



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 30/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5299

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001262-6

IMPETRANTE: MAPA L COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP

ADVOGADOS: DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPA L COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que é uma empresa dedicada ao comércio de calçados, bolsas, artigos de vestuário e acessórios;
- b) que, no exercício regular de suas atividades, comercializa tais mercadorias de forma não presencial, sendo que o destinatário é o consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outros Estados da Federação;
- c) que, entretanto, o Estado de Roraima, juntamente com outros Estados, celebrou o Protocolo ICMS n.º 21/2011, instituindo uma exigência de "adicional" do ICMS, aplicável às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, na hipótese de venda não presencial;
- d) que tal exigência é formalizada no momento em que as referidas mercadorias ingressam no Estado em que se encontra o respectivo destinatário;
- e) que a impetrante está sujeita ao recolhimento, pois a obrigação foi internalizada na legislação do Estado de Roraima pelo Decreto n.º 12.660-E;
- f) que a autoridade coatora jamais poderia impor qualquer pagamento, a título de ICMS, sobre a venda de mercadoria realizada pela impetrante junto a consumidores finais localizados no Estado de Roraima, tendo em vista tratarem-se de operações que deverão ser tributadas apenas pelo Estado remetente;
- g) que, portanto, as disposições contidas no Protocolo ICMS n.º 21/2011 e no Decreto n.º 12.660-E são inconstitucionais e ilegais, por ofenderem o art. 155, II e § 2.º, VII, "b", e VIII, da CF, e o art. 11, I, "a", da LC n.º 87/96, além de violarem o princípio da legalidade.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS sobre vendas interestaduais realizadas pela impetrante de forma não presencial, nos termos do Protocolo ICMS n.º 21/2011 e do Decreto n.º 12.660-E, bem como seja impedida de realizar a apreensão de mercadorias em razão do não recolhimento de tal exação.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança, e, subsidiariamente, seja declarado o seu direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, na forma do Decreto n.º 12.660-E.

Juntou documentos (fls. 21/38).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o Decreto n.º 12.660-E instituiu nova hipótese de incidência do ICMS, qual seja, a entrada, no Estado, de bens ou mercadorias procedentes das demais unidades federadas, adquiridos por consumidor final, de forma não-presencial, por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Ora, é cediço que a CF confere apenas à lei complementar a competência para fixar, para efeito de cobrança de ICMS, "o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços" (art. 155, § 2.º, XII, "d").

Em atenção ao comando constitucional, a LC n.º 87/96 (Lei Kandir) determina que o Estado onde está localizado o adquirente só é considerado lugar da operação de circulação, nas hipóteses que envolvam "operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização", o que não é o caso.

Assim, numa análise perfunctória dos autos, resta configurada a violação ao art. 155, II e § 2.º, VII, "b", e VIII, da CF, e ao art. 11, I, "a", da LC n.º 87/96.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá lesão grave e de difícil reparação, consistente no pagamento indevido do tributo e/ou na retenção arbitrária de mercadorias, com evidente prejuízo à atividade empresarial.

Importante frisar a inocorrência do periculum in mora inverso, pois, caso seja, ao final, denegada a segurança, a Fazenda Pública detém meios regulares de cobrar o imposto.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto n.º 12.660-E em relação à impetrante, proibindo, ainda, a apreensão de mercadorias em razão do não recolhimento de tal exação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001340-0

IMPETRANTE: JEFERSON BARRETO LIMA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

IMPETRADO: DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jeferson Barreto Lima, contra ato praticado pelo Diretor da Academia de Polícia Integrada – Coronel Santiago.

Sustenta o impetrante que, estando matriculado no Curso de Formação de Soldados da PM (CFSD 2014.1 – 2ª Turma), "soube aproximadamente às 16 horas do dia 25/06/2014, que seria desligado do curso por não atingir as notas".

Aduz não ter tido acesso às provas, a fim de viabilizar a interposição de recurso, mesmo diante da solicitação de fl. 14, o que, a seu ver, viola o direito ao devido processo legal, ante a falta de razoabilidade e de publicidade do ato combatido.

Por tais razões, pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado "à Autoridade Coatora que mantenha o Impetrante no certame, permitindo novas realizações de provas de recuperação nas

matérias de INTELIGÊNCIA POLICIAL, USO SELETIVO E DIFERENCIADO DA FORÇA, LEGISLAÇÃO ESPECIAL e CRIMINALÍSTICA, e ainda, concedendo-lhe vista de todas as notas para eventual impugnação, assim como, intervalos de pelo menos 24 horas entre cada prova, como também, a realização das provas que deixou de realizar em decorrência da indicação de reprovação das matérias indicadas" - fl. 09.

No mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança, garantindo-lhe a permanência no certame. É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça é incompetente para julgar o presente mandamus.

Isso porque a competência estadual, no mandado de segurança, é regulada pelas Constituições Estaduais e leis locais de organização judiciária, sendo que as normas que preveem o foro privilegiado para processamento e julgamento de mandado de segurança não abrange o Diretor da Academia de Polícia Integrada.

Na espécie, a Constituição do Estado de Roraima estabelece um rol taxativo de detentores de prerrogativa de função, nos termos do art. 77, inciso X, alínea "m", o qual é reiterado pelo art. 26, XXXII, "h", do RITJRR, em cujos dispositivos não consta o Diretor da Academia de Polícia Integrada, o que atesta a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os mandados de segurança contra o ato ora inquinado, verbis:

"Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça: [...]

X – processar e julgar, originariamente: [...]

m) mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;" [sic]

Por outro lado, o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima determina que:

"Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

II - os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas Autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;"

Verifica-se, portanto, que dentro do critério de distribuição de competência estabelecido no ordenamento vigente, cabe a uma das Varas fazendárias a competência para processar e julgar o presente feito, a ser definida pela distribuição, nos termos regimentais.

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente writ, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, via Cartório do Distribuidor. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001209-1

1º RECORRENTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA

ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR

2º RECORRENTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2**RECORRENTE: BANCO BONSUCESO S/A****ADVOGADOS: DRª RAFAELA CARMO RODRIGUES DE MELO E OUTROS****RECORRIDO: SAMUEL DIAS LADEIRA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727071-7**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: FRANCISCO TRAJANO BEZERRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702401-5**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JOÃO MIGUEL****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903953-4****RECORRENTE: BANCO BMG S/A****ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS****RECORRIDA: EMPRESA CAG DE SOUZA****ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 175/182, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 239.

dos como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não constam nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Além disso, tem por óbice, ainda, a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000120-7**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 29/31, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 – BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 51/62.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707841-7**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: SARYA GONÇALVES CARVALHO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 73/78v, por contrariedade às Súmulas 30 e 294 do STJ, à Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) inexistente cobrança abusiva ou ilegal;

- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- d) não é devida a restituição em dobro.

A Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 111. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, quanto às demais irresignações, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920112-8

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ODINEY FERNANDES GALVÃO

ADVOGADOS: DR^a DOLANE PATRÍCIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 146/164, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- d) é legal a cobrança de valor a título de serviços prestados por terceiros.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara.

Nesse sentido, entendeu esta Corte não ter o Recorrente comprovado a previsão contratual sobre capitalização mensal, assim, verifica-se, no caso, que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No tocante às irresignações sobre a possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro" e de "serviços prestados por terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescentados.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708402-5**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ALFREDO GONÇALVES BESERRA****ADVOGADOS: DR. MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 101/107v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 – BACEN e a Resolução nº 3.517/07 – Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;

b) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo à análise de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Quanto à irrisignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter o Recorrente sagrado-se vencedor nesse ponto.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193828-3**RECORRENTE: TABAJARA SCHIMITD GONZÁLEZ****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO****RECORRIDO: MÁRIO ADRIANO DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. FERNANDO ARNDT E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TABAJARA SCHIMITD GONZÁLEZ, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 337/340.

O Recorrente alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 202, I, 219 e 535, I, ambos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 370.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do recurso, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705017-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ABRAÃO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 97/119, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias.

A parte Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 130/150.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001256-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: SIMONE ARRUDA DO CARMO

ADVOGADOS: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 18/20.

O recorrente alega (fls. 36/43), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 397, 398 e 515, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903015-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: VICENTE SEVERO MENDES

ADVOGADOS: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 102/116v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 144.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, estas não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Verifica-se, ainda, que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000678-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: IVANILSON RAMALHO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/16, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 44/46.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.126874-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: ANTÔNIO GILVAN DE CASTRO MATHEUS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 309/312.

O recorrente (fls. 316/324), não indica qual o artigo de lei federal que entende ter sido violado. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 329.

É o relatório.

Passo à análise da admissibilidade.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000.13.001605-8

AUTOR: CSPB-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADA: DR^a JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH

RÉU: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se a Autor para se manifestar no prazo de 30 dias, conforme art. 267, III do CPC, sob pena de arquivamento.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722463-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ROSILENE PEREIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000.12.000737-2

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 88/94, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS

AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 107/119, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6

IMPETRANTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 217, torno sem efeito o Extrato de Ata de fl. 193.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente a Defensora Pública Dr^a Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 122.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028069-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

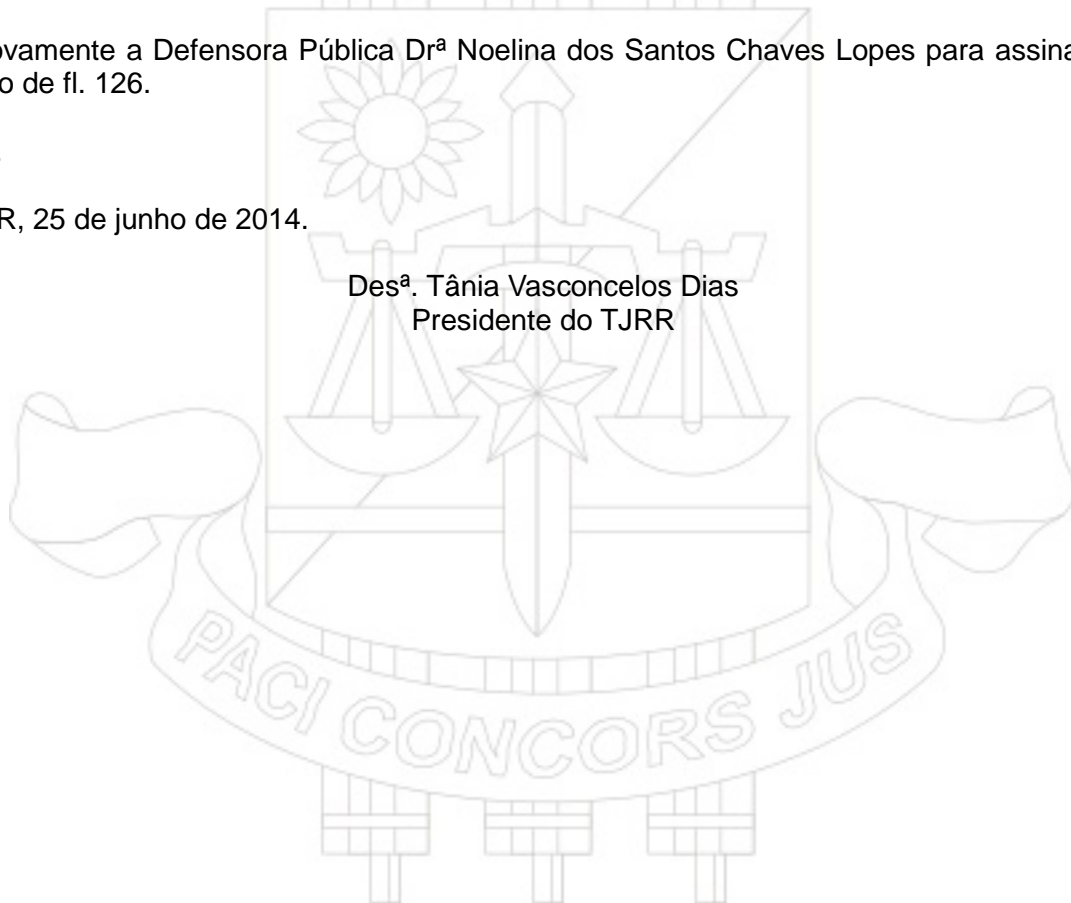
DESPACHO

Intime-se novamente a Defensora Pública Dr^a Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 126.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.13.000003-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124653-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS E CHARLISSON SOUZA PINTO DE MEDEIROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III e IV, DO CP) - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - JUSTIFICADA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - INAPLICÁVEL - CONFISSÃO QUALIFICADA - TESE DE DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Para que se reconheça a atenuante da confissão deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005124653-5, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001191-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

AGRAVADA: M M DO CARMO-ME E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (fl. 143), proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0010.07.163132-8, que indeferiu o pedido de penhora do bem imóvel localizado por este se encontrar com restrição no processo nº 010.2007.903.867-4.

O agravante afirma, em síntese, que "um bem tornado indisponível não impede que sofra a incidência de nova penhora, para satisfação de qualquer tipo de crédito (estampado em título judicial e extrajudicial), independentemente de o crédito ser ou não privilegiado, tampouco seja submetido à expropriação judicial ('alienação forçada') na ação de execução" - fl. 05.

Aduz, outrossim, que não consta na averbação de indisponibilidade do bem qual pessoa jurídica de direito público é a exequente, além do imóvel não ter sido avaliado, o que é necessário para se verificar a suficiência do crédito, cujo valor remanescente, se existente, deverá ser convertido em renda ao ora agravante, pela ordem de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público interno (art. 187, parágrafo único, do CTN).

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para anular a decisão agravada "para determinar a decretação do mandado de penhora e avaliação do bem" - fl. 08.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando detidamente a questão trazida aos autos, entendo que razão assiste ao agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

Do documento de fl. 122, verifica-se a informação de que realmente há restrição judicial do imóvel pertencente à executada/agravada.

Contudo, não vislumbro qualquer impedimento que sobre este mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito anteriormente constituído. É possível a alienação forçada do bem encontrado em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta pela Fazenda Pública, resguardados, entretanto, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito relativo ao primeiro gravame imposto.

Ora, não há qualquer óbice legal que diga respeito a impossibilidade de recair sobre um mesmo bem mais de uma constrição. Pelo contrário. O artigo 613, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de multiplicidade de penhoras sobre um bem, quando dispõe o seguinte: "recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência".

Assim, dois ou mais credores poderão penhorar o mesmo bem, conservando, cada qual, neste caso, o seu título de preferência concedido pela anterioridade da penhora e a prelação determinada pelo direito material.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em um de seus julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ART. 53, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO.

1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º da Lei 8.212/91 diz respeito à inviabilidade da alienação, pelo devedor-executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública Federal, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução.

2. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 615.678 – SP (2003/0220703-0) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON)"

Ademais, conforme restou demonstrado, ainda não foram encontrados outros bens pertencentes à executada, passíveis de serem constrictos, não se podendo perder de vista que o objetivo basilar da execução é a satisfação do crédito exequendo.

Assim, tratando-se a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor a penhora deve recair em bens que lhe assegure a garantia e liquidez necessária ao seu crédito.

Portanto, a meu sentir, prudente é a possibilidade de se penhorar bem já constricto, no intuito de se satisfazer o crédito público.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para autorizar a penhora do imóvel indicado pelo agravante nos autos do processo nº 010.07.163132-8.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000551-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL

ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE

AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ELETRICIDADE DO BRASIL S/A – EBRASIL, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0804288-24.2014.8.23.0010, que deferiu a liminar pleiteada "para determinar a suspensão da assinatura do contrato entre a requerida e a empresa proponente arrematante, até que seja assinado o recurso administrativo interposto pela ora recorrente, sob pena de ineficácia do ato" (fls. 236 a 238), dando ensejo ao pedido de extensão dos efeitos da medida até o julgamento da ação principal a ser intentada no trintídio legal, o que restou indeferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 22/23).

A recorrente, quando do ajuizamento da ação cautelar referida, requereu liminarmente a suspensão da "assinatura do contrato relativo a contratação do objeto do Edital, Lote 1 da Chamada Pública nº 0001/2014" (fl. 127), sustentando a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da vinculação ao instrumento convocatório como fumus boni iuris e a iminente contratação da arrematante.

A agravante afirma que "não tardou a Agravada em, ao ser intimada da decisão liminar, julgar açodadamente as Impugnações interpostas pela AGRAVANTE, certamente visando com isso, estancar a vigência da Liminar" (fl. 13).

Sustenta que "o deferimento da Liminar é essencial à efetividade do provimento judicial, pois o deferimento da Ação Principal a ser oportunamente proposta poderá ser deveras sacrificado caso a assinatura do contrato administrativo ligado à Chamada Pública não seja suspensa. É o que se visa com a corrente Medida Cautelar: assegurar a efetivação da Ação Ordinária que comprovará a não satisfação dos requisitos dispostos no Edital pela Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e a consequente necessidade de sua desclassificação com a adjudicação em favor do segundo colocado classificado no Certame" - fl. 14.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a extensão de efeitos da Medida Liminar deferida, "a fim de determinar a suspensão da assinatura do contrato relativo à contratação do objeto do Edital, Lote 1, da Chamada Pública nº 0001/2014, até o Julgamento da Ação Principal que será intentada no trintídio legal, na forma do Art. 806 do CPC" - fl. 16.

A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a assinatura do contrato relativo à contratação do objeto do Edital, Lote 1, da Chamada Pública nº 0001/2014, até que se complete o prazo previsto no art. 806 do CPC (fl. 337).

Contrarrazões apresentadas às fls. 344 a 352.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a agravante contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da medida liminar, anteriormente concedida, até o julgamento da ação principal a ser intentada no trintídio legal.

Contudo o presente recurso perdeu o objeto, posto que, após o aforamento deste recurso, a recorrente propôs a ação principal (Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0807654-71.2014.8.23.0010), requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da assinatura do contrato relativo ao objeto do Edital de Chamada Pública nº 0001/2014, até o trânsito em julgado da demanda, sob o argumento de que normas do edital foram descumpridas, ou seja, no mesmo sentido da cautelar preparatória.

Nesse contexto, o interesse recursal inicialmente manifestado não persiste, pois o mérito da causa está sendo discutido na demanda principal, na qual, inclusive, já houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo se insurgido a ora agravante por meio do Agravo de Instrumento nº 000.14.00811-1, no qual fora negado o pedido de efeito suspensivo ativo.

Dessa feita, reconhecendo-se a falta do interesse de agir superveniente, nada resta senão negar seguimento ao presente agravo de instrumento.

Assim ensina o mestre Nelson Nery Júnior in Código de processo civil comentado. 4 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 1072:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da perda superveniente de interesse recursal.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001212-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: DJANGO SALES IBERNOM

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0805275.60.2014.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, indeferiu pleito liminar (fls. 25).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "ingressou em juízo com ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, que tramita na 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista. [...] A Agravada, por sua vez ingressou em juízo, com a AÇÃO REVISIONAL [...] a revisão do contrato e depósito judicial das parcelas em valores inferiores ao contratado, sob o argumento de que o agravante estava cobrando encargos ilegais, bem como, a restituição de valores pagos a título de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de boleto. O MM. Juiz a quo antes mesmo de deferir a liminar entendeu por bem suspender o tramite da ação de busca e apreensão sob a alegação de exercer o juízo de cautela".

Segue afirmando que "não se infere a conexão entre a ação de busca e apreensão com a revisional. [...] o Magistrado a quo, equivocadamente, veio a sobrestar a ação de busca e apreensão, indeferindo a liminar pretendida, tendo em vista a existência de ação revisional, mesmo estando perfeitamente instruído o processo e restando comprovada a mora desde a inadimplência do agravado. [...] a Agravada está em débito desde a parcela vencida no mês de OUTUBRO DE 2012 e mesmo notificada não procurou saldar sua dívida, mantendo-se inerte diante de suas obrigações. [...] continua a usufruir do veículo financiado, com sua conseqüente depreciação, o que por si só já comprova a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada".

Em arremate, pontua que "a r. decisão hostilizada clama por imediata suspensão, majorada pela suscetibilidade de causar ao agravante dano de difícil reparação, tendo em vista a impossibilidade expropriação de bens, para garantir o adimplemento contratual".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para cassar referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E

RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DÊSERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700853-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. P. C. R. DA S.

ADVOGADO: DR JOÃO PAULO RAPOSO MORONI

APELADO: F. E. DE M.

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que às fls. 12/13 constam, respectivamente, Guia de Arrecadação Judiciária e comprovante de pagamento. Contudo, não se refere ao preparo desta apelação.

Não sendo a apelante beneficiária de AJG:

I - Intime-se o patrono da parte apelante para, no prazo de cinco dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

II – Com a comprovação do preparo tempestivo, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de dez dias.

III – Se não houver a comprovação tempestiva do preparo, ou transcorrendo in albis o prazo, façam os autos conclusos.

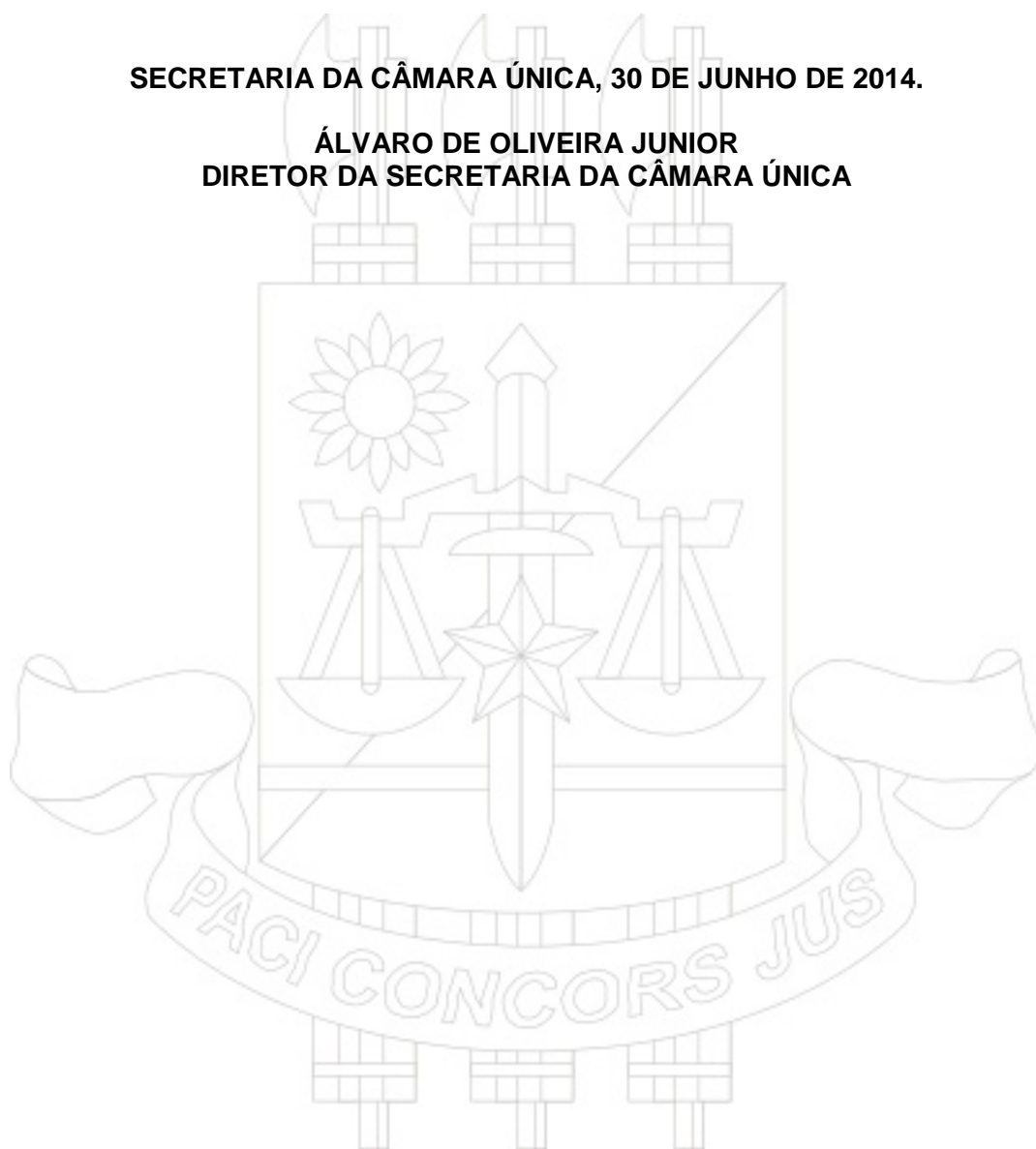
Cumpra-se com urgência. Feito com prioridade legal.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/06/2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 33 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 1 DE JULHO DE 2014

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna público o **resultado provisório na quinta etapa – prova oral** –, referente ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA QUINTA ETAPA – PROVA ORAL

1.1 Resultado provisório na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova oral.

10001210, Air Marin Junior, 7.40 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 7.65 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 8.08 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 9.08 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 9.50 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 5.10 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 8.50 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 6.38 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 7.68 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 8.23 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 8.70 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 8.35 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 7.18 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 9.15 / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda, 4.05 / 10000729, Juliano Sguizardi, 5.90 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 7.50 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 9.35 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 6.90 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 6.03 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 8.08 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 6.58 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 7.00 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 7.73 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 9.05 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 6.20 / 10000590, Sadre Pantoja Alho, 4.98 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 7.75 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 8.33 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 7.80 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 7.40 / 10000487, Wendell de Araujo Lima, 3.75.

1.1.1 Resultado provisório na prova oral do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova oral.

10000729, Juliano Sguizardi, 5.90.

1.1.2 Resultado provisório na prova oral dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova oral.

10000619, Mirly Rodrigues Martins, 6.48 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 10.00.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

2.1 Os candidatos poderão ter acesso aos espelhos de avaliação da prova oral e interpor recurso contra o resultado provisório na prova oral, das **9 horas do dia 3 de julho de 2014 às 18 horas do dia 5 de julho de 2014** (observado o horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos espelhos de avaliação da prova oral, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor despreze a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final na quinta etapa – prova oral – e a convocação para a avaliação de títulos serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **15 de julho de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Procedimento Administrativo nº 13297/2013

Origem: Márcia Andréia de Souza Santos

Assunto: Suspensão da Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Defiro o pedido de fl. 19 do Secretário de Tecnologia da Informação.
2. Determino a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade da servidora **Márcia Andréia de Souza Santos**, a partir do dia 02.07.2014.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9332/2014

Requerente: Lizarb Raquel Fernandes Dias

Assunto: Pedido de Reconsideração

DECISÃO

1. De início, mantenho o indeferimento do pleito de conversão de férias não gozadas em pecúnia (PA n.º 4279/2014) por seus próprios fundamentos.
2. Nada obstante, à vista do aditamento ao pedido de reconsideração (anexo 03), em que pese a necessidade de observância das normas que regem esta Corte, sejam elas de estatura normativa primária ou secundária, diante das peculiaridades do caso, defiro, em caráter excepcional, a alteração de 10 dias de férias referentes a 2013, tendo em vista que foi atestado o efetivo labor pela servidora no período em que, a princípio, suas férias estavam marcadas, de modo a coibir possível enriquecimento sem causa pela Administração. Ademais, considerando que se tratava de requerimento de alteração de férias por necessidade do serviço apresentado extemporaneamente pela chefia imediata, e somente por esta poderia ter sido elaborado (art. 13 da Resolução TJRR n.º 074/2011), a medida é cabível, ainda, para evitar prejuízo à servidora em decorrência de ato que não lhe competia praticar. Em tempo, no que concerne à programação de férias solicitada no anexo 03, reservo sua análise pelo setor competente para o controle de usufruto dessa benesse.
3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências, notadamente quanto à adequação da marcação de férias da servidora, de sorte que o período supracitado seja usufruído anteriormente às férias mais recentes.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Referente ao Procedimento Administrativo nº 9382/2014

Origem: Presidência

Assunto: Preenchimento de vaga de 2º Suplente da Turma Recursal - Merecimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento de vaga de 2º Suplente da Turma Recursal pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital nº. 001/2014 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5286, de 10.06.14, e expedido segundo as regras do Provimento nº 22/2011 - CNJ e das Resoluções nº. 02/2007 – CM e 106/2010 – CNJ.

Apenas um requerimento de inscrição foi apresentado (fls. 03/32v).

DECIDO.

Inicialmente destaco que, diante da inexistência de normatização específica sobre a apuração dos critérios de merecimento, serão utilizados, analogicamente, os requisitos especificados na Resolução-CNJ nº 106/10 e na Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/2007 (promoção por merecimento).

Dessa forma, o único inscrito preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM, devendo ser avaliado segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Ante o exposto, **defiro** a inscrição do Magistrado *Angelo Augusto Graça Mendes*, para disputa pela vaga de 2º Suplente da Turma Recursal, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 840 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 11.07.2014, as férias da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 30.06 a 29.07.2014, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 841 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.09 a 03.10.2014, para serem usufruídas no período de 28.08 a 26.09.2014.

N.º 842 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 07 a 24.07.2014, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 798, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014.

N.º 843 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 02 a 31.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 844 - Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 01.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 845, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/6603, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014,

RESOLVE:

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, objeto da Portaria n.º 751, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014, anteriormente concedida a contar de 04.06.2014, para aplicação a partir de 07.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 846, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11713,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Técnica Judiciária, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 847, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/3531,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, Agente de Acompanhamento, para participar do Curso de Formação Profissional no cargo de Policial Rodoviário Federal, no período de 06.03 a 19.05.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 848, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/10076,

Autorizar o afastamento dos servidores **BRUNO SCACABAROSSO** e **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnicos Judiciários, por terem participado do curso de Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 05.06.2014, no horário das 14h às 18h; no dia 06.06.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h e no dia 07.06.2014, no horário das 08h às 12h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 849, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/7447,

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, por ter participado do curso "Patrimônio - depreciação, amortização e exaustão dos bens públicos, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, nos dias 09 e 10.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 850, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/9320,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem ministrado os cursos abaixo especificados, nos seguintes períodos e horários:

NOME	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	CURSO
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	05 a 09.05.2014	14h às 18h	Prática Cartorária em Processo Penal
Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	19 a 21.05.2014	08h às 12h	Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852, de 05.08.2013)
Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	02 a 06.06.2014	14h às 18h	Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos.
Luis Cláudio de Jesus Silva	Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento	09 a 11.06.2014	08h às 12h	Produtividade e Distribuição do Tempo

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 851, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046/2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o segundo semestre de 2014, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PLANTONISTA
Julho	Vice-Presidente
Agosto	Corregedor-Geral de Justiça
Setembro	Presidente
Outubro	Vice-Presidente
Novembro	Corregedor-Geral de Justiça
Dezembro	Presidente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 852, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

Institui o Plano de Trabalho e o Comitê de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020 do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução 198 de 16 de junho de 2014 do CNJ que Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Trabalho de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020 do Poder Judiciário do Estado de Roraima a ser definido pelo comitê instituído por esta portaria.

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020 do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 1º O Comitê será vinculado à Presidência do Tribunal, que será a responsável pelas diretrizes e decisões do Plano de Trabalho de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020.

§ 2º O Comitê será composto de servidores lotados nas áreas abaixo discriminadas, não excluindo a participação de servidores de outras áreas que venham a ser consideradas importantes para sua implementação:

I – servidores de cada um dos Gabinetes dos Desembargadores;

II – coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica;

III – coordenador de Planejamento Estratégico;

IV – coordenador de Projetos;

V – servidores da Secretaria de Orçamento e Finanças;

VI – servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação;

§ 3º São atribuições do Comitê:

I – definir, coordenar e acompanhar o plano de trabalho de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020;

- II – enviar relatórios de acompanhamento do plano;
 III – solicitar informações e documentos às diversas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima referentes à implantação dos planos de melhoria propostos;
 IV – solicitar da presidência a convocação de reuniões com servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima;
 V – elaborar, para apreciação do **Pleno**, o Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020 ;
 VI – apreciar e resolver os casos não previstos nesta Portaria referentes ao Plano de Trabalho de Elaboração do Plano Estratégico para o sexênio 2015 – 2020.

Art. 3º O Comitê de Elaboração do Plano Estratégico será formado pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora do NEGE	Presidente
Julio Cesar Cappellari	Assessor Jurídico I Gab. Des ^a . Tânia Vasconcelos Dias	Secretário
Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I Gab. Des. Almiro Padilha	Membro
Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessora Jurídica I Gab. Des. Lupercino	Membro
Rachel Gomes Silva	Assessora Jurídica I Gab. Des. Gursen de Miranda	Membro
Kerwin Muriel Hirt Mayer	Assessor Jurídico I Gab. Des. Ricardo Oliveira	Membro
Rosana de Matos Costa Pereira	Chefe de Gabinete Gab. Des. José Pedro	Membro
Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenadora de Planejamento Estratégico	Membro
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Coordenadora de Gerenciamento de Projetos	Membro
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Assessora Especial I	Membro
Bruna Stephanie de Mendonça França	Chefe da Divisão de Orçamento	Membro
Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe da Divisão de Contabilidade	Membro
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Chefe da Seção de Modernização	Membro
Francisco das Chagas Alves Braga	Chefe da Seção de Governança de TIC	Membro

Art. 4º O Comitê terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º A guarda de documentos, registros e materiais relacionados ao Plano de Trabalho ficará sob a responsabilidade do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo Comitê de Elaboração do Plano Estratégico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 853, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo STI n.º 77/2014;

Considerando a implantação da versão do sistema PROJUDI ocorrida no dia 13/06/2014 na Comarca de Pacaraima;

Considerando que em decorrência de problemas técnicos da implantação para a nova versão do PROJUDI, 9 (nove) processos foram distribuídos com numeração incompatível;

Considerando que os processos com esta numeração geram duplicidade com processos já devidamente cadastrados no SISCOM impossibilitando a geração dos relatórios de Meta;

Considerando a necessidade de alteração da numeração dos processos supracitados, a fim de evitar maiores transtornos às serventias deste Tribunal;

Considerando o interesse na boa prestação da tutela jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informação providencie a correção dos números dos processos afetados durante implantação da nova versão do PROJUDI na Comarca de Pacaraima, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá ainda comunicar à serventia a correção dos números dos mencionados processos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

NÚMERO ANTIGO	NÚMERO NOVO
0000002-28.2014.8.23.0045	0800002-92.2014.8.23.0045
0000003-13.2014.8.23.0045	0800003-77.2014.8.23.0045
0000004-95.2014.8.23.0045	0800004-62.2014.8.23.0045
0000005-80.2014.8.23.0045	0800005-47.2014.8.23.0045
0000006-65.2014.8.23.0045	0800006-32.2014.8.23.0045
0000007-50.2014.8.23.0045	0800007-17.2014.8.23.0045
0000008-35.2014.8.23.0045	0800008-02.2014.8.23.0045
0000009-20.2014.8.23.0045	0800009-84.2014.8.23.0045
0000001-43.2014.8.23.0045	0800001-10.2014.8.23.0045

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 23/2012****Requerente: Rafaela Mendes Sobral menor representada por Lara Mendes Mafra****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Rafaela Mendes Sobral, menor representada por Lara Mendes Mafra, referente ao processo de execução n.º 0010.06.142678-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

À fl. 59 consta o ofício requisitório n.º 1008/2013, com as adequações solicitadas por meio dos despachos de fls. 43 e 53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 133.199,42 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Rafaela Mendes Sobral, menor representada por Lara Mendes Mafra, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 40/2014**Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima****Advogado: Zedequias de Oliveira Junior - Promotor de Justiça****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao processo de execução n.º 010.05.105.920.1, movido contra o Município de Boa Vista

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/60.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65 e 66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor do órgão público beneficiário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 60.850,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais), em favor do órgão, Ministério Público do Estado de Roraima, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 54/2014

Requerente: Marcos da Silva Santos

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Marcos da Silva Santos, referente ao processo de execução n.º 0904.095-90.2009.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/86.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 87, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 89/90, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.400,96 (cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Marcos da Silva Santos, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 55/2014

Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Cláudio de Oliveira Ferreira, referente ao processo de execução n.º 0920217-47.2010.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/79.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 80, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 82/83, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 38.405,81 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Cláudio de Oliveira Ferreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/06/2014

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/10112

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sistema da ouvidoria - OMD n.º 146.022.883.235

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos n.º (...).

Às fls. 05/10, o Magistrado manifestou-se no sentido que *"apelação cível foi relatada no dia 25.JUN.2014, sendo encaminhada à Secretaria da Câmara Única deste Egrégio Tribunal em 26.JUN.2014, para serem remetidos à revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inc. III), e, na sequência, incluído em pauta de julgamento"*.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se com seu trâmite regular, tendo sido relatado e encaminhado à Secretaria da Câmara Única, para ser remetido à revisão regimental.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ n.º 62, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução n.º 46, de 05 de setembro de 2012, ambas do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário,

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, referente ao período de **1º de julho de 2014 a 19 de dezembro de 2014**, conforme tabela abaixo:

Comarcas do Interior (Regiões)**Região Norte**

Julho/2014
<i>Alto Alegre</i>
Agosto/2014
<i>Bonfim</i>
Setembro/2014
<i>Pacaraima</i>
Outubro/2014
<i>Mucajá</i>
Novembro/2014
<i>Alto Alegre</i>
Dezembro/2014 (1º a 19)
<i>Bonfim</i>

Região Sul

Julho/2014
<i>São Luiz do Anauá</i>
Agosto/2014
<i>Rorainópolis</i>
Setembro/2014
<i>Caracaraí</i>
Outubro/2014
<i>São Luiz do Anauá</i>
Novembro/2014
<i>Rorainópolis</i>
Dezembro/2014 (1º a 19)
<i>Caracaraí</i>

Art. 2º. O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca designada, e somente ocorrerá nos finais de semana e dias de feriados/pontos facultativos, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática regulamentada pela Presidência.

Art. 3º. Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracaraí e das Comarcas da Região Norte, **poderão** ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do e. Tribunal Pleno.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ nº.63, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº. 46, de 05 de setembro de 2012, e a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014, todas do e. Tribunal Pleno, que disciplinam o plantão judiciário e o expediente forense,

CONSIDERANDO os artigos 35 e 95, ambas da Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 – COJERR (DOE de 10.01.2014), que alteram as designações das Varas na Comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **07 de julho de 2014 a 19 de dezembro de 2014**, conforme tabela abaixo:

JULHO

JUIZ (A)	PERÍODO
3ª Vara Cível de Competência Residual	07 a 13
4ª Vara Cível de Competência Residual	14 a 20
2ª Vara de Família e Sucessões	21 a 27

AGOSTO

JUIZ (A)	PERÍODO
2ª Vara da Fazenda Pública	28/07 a 03
1º Juizado Especial Cível	04 a 10
2º Juizado Especial Cível	11 a 17
3º Juizado Especial Cível	18 a 24
Juizado Especial Criminal	25 a 31

SETEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
Vara de Execução de Penas e M. Alternativas	1º a 07
1ª Vara da Infância e da Juventude	08 a 14
1º Juizado da Mulher	15 a 21
1ª Vara do Júri	22 a 28

OUTUBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
2ª Vara do Júri	29/09 a 05
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Org. Crim. e Lav. de Capitais e HC	06 a 12
2ª Vara Cível de Competência Residual	13 a 19
1ª Vara Criminal de Competência Residual	20 a 26

NOVEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
2ª Vara Criminal de Competência Residual	27/10 a 02
3ª Vara Criminal de Competência Residual	03 a 09
Vara da Justiça Itinerante	10 a 16
2ª Vara de Família e Sucessões	17 a 23
1ª Vara da Fazenda Pública	24 a 30

DEZEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
Juizado Especial da Fazenda Pública	1º a 07
Vara de Execução de Penas e M. Alternativas	08 a 14
Vara Criminal de Execução Penal	15 a 19

Art. 2º. Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período, ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática regulamentada pela Presidência do TJRR.

Art. 3º. A unidade jurisdicional plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana, de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juizes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (Arts. 12 e 15 da Resolução 46/12 c/c os arts. 3º e 5º da Resolução 10/14).

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 64, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no segundo semestre do ano de 2014, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais/Extrajudiciais	Período
1ª Vara de Família e Sucessões	18 a 22 de agosto
Comarca de São Luiz do Anauá	25 a 29 de agosto
2ª Vara de Família e Sucessões	1º a 05 de setembro
Comarca de Rorainópolis	08 a 12 de setembro
1ª Vara Cível Residual	15 a 19 de setembro
2ª Vara Cível Residual	22 a 26 de setembro
3ª Vara Cível Residual	07 a 10 de outubro
4ª Vara Cível Residual	13 a 17 de outubro
1ª Vara da Fazenda Pública	29 a 31 de outubro
2ª Vara da Fazenda Pública	29 a 31 de outubro
Vara de Execução Penal	03 a 07 de novembro
Vara de Exec. de Penas e M. Alternativas	10 a 14 de novembro
1ª Vara Criminal de Competência Residual	17 a 21 de novembro
Comarca de Alto Alegre	24 a 28 de novembro
1º e 2º Ofício e Cartório de Registro de Imóveis – Boa Vista/RR	1º a 05 de dezembro

Art. 2.º Serão inspecionados os processos mais antigos e os autos injustificadamente paralisados por mais de cem (100) dias, sem prejuízo de outros feitos, por amostragem, e questões relacionadas ao cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, relatórios estatísticos gerados pelo Sistema de Estatística da Corregedoria e/ou “Justiça Aberta” do CNJ e outros assuntos administrativos, a critério do Corregedor.

Art. 3.º Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR Nº. 2014_8104

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências para oitivas de testemunhas, nos autos da Sindicância Processual - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 03 de Julho de 2014.

Horário: 09h00

Testemunha: J.P. dos S.

Data: 03 de Julho de 2014.

Horário: 09h20

Testemunha: J.L.J.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19833/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Ampliação da Infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de TI****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que visa à aquisição de sistema de armazenamento de dados (Storages), incluindo o fornecimento de equipamentos, instalação, treinamento e garantia "on site" pelo período de 36 meses.
2. O procedimento encontra-se regular, posto que atende as exigências estabelecidas na Lei nº 10.520/02, na Resolução nº 026/06 do Tribunal Pleno, no Decreto nº 5.450/2005 e na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicável subsidiariamente ao presente caso, a saber: pedido devidamente justificado (fl. 02, 07/09, 64/64-v, 82); estudos técnicos preliminares, contendo cotação de preços (fls. 12/63); Termo de Referência n.º 34/2014, com suas respectivas análise jurídica e aprovação, escolhendo, entretanto, a solução nº 2 da Análise de viabilidade da contratação (fls. 21, 64/70-v, 89/90-v).
3. A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, encontra-se plenamente válida, conforme verifica-se às fls. 35/37-v, 94/96-v.
4. As soluções a serem adquiridas estão registradas nos itens 09, 10, 13 e 14 da citada Ata, e as quantidades solicitadas são compatíveis.
5. Há manifestação do Chefe da Divisão de Redes sobre a adequação do objeto àquele registrado na Ata nº 012/SSP-PI/2013 (fl. 86). Também foi verificada a vantajosidade na adesão, mediante pesquisa de preços (fls. 59/63 e 85).
6. Realizada a consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços em questão, informando os quantitativos pretendidos, este acenou pela possibilidade de adesão e encaminhou a indicação de consulta ao fornecedor, que, igualmente, manifestou-se positivamente (fls. 73/74-v, 77/81).
7. O Chefe da Divisão de Redes reanalisou o pleito e manifestou-se pela continuidade do processo de adesão (fl. 82).
8. Os documentos de fls. 83/84 comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada.
9. A Secretária de Gestão Administrativa certificou a vantajosidade na adesão à ARP, no tocante aos itens 09, 10, 13 e 14, conforme art. 8º, inciso II da Portaria GP nº 410/2012.
10. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa, consoante informa a Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 93.
11. Junto aos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/SSP-PI/2013, que originou a ARP que se pretende aderir, o qual prevê garantia "on site" mínima de 36 meses para a solução desejada (fls. 97/131).
12. **Ante o exposto**, corroboro o parecer de fls. 89/90-v, bem como a decisão de fl. 91, que aprovou o Termo de Referência nº 34/2014, contudo, escolhendo a solução nº 2 da Análise de Viabilidade da Contratação, posto que mais vantajosa para a Administração. Desse modo, considerando que a Ata encontra-se plenamente válida; a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa; a compatibilidade da solução que se pretende adquirir com as necessidades específicas desta Corte, demonstradas no Termo de Referência acima citado; a comprovação da vantajosidade; a manifestação positiva tanto do órgão Gerenciador da Ata quanto do fornecedor, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa detentora da Ata, após análise de conveniência e oportunidade, **autorizo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/SSP-PI/2013**, com fundamento no art. 8º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, alínea "d", ambos da Portaria GP nº 410/2012, para aquisição de seus itens 09, 10, 13 e 14, nas quantidades estabelecidas no pedido de compras nº 99/2014 (fl. 92), posto que compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 531.832,16 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).
13. Publique-se.
14. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.

15. Na sequência, considerando a previsão de obrigações futuras, à SGA para providências quanto à elaboração do contrato, observando-se que o item 6.1 do Termo de Referência nº 34/2014 foi aprovado com a solução nº 2, bem como quanto à publicação do extrato de adesão.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1477 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2014.

N.º 1478 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 1479 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 13.07.2014.

N.º 1480 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período 21 a 30.07.2014.

N.º 1481 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Assessor Jurídico II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 30.06 a 16.07.2014, para ser usufruída no período de 10 a 26.07.2014.

N.º 1482 - Conceder à servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 08 a 25.07.2014.

N.º 1483 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, no período de 22 a 23.05.2014.

N.º 1484 - Conceder ao servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 28.05.2014.

N.º 1485 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 16.05 a 14.06.2014.

N.º 1486 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 12 a 13.05.2014.

N.º 1487 - Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 27.05 a 25.06.2014.

N.º 1488 - Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 22.05.2014.

N.º 1489 - Conceder ao servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 16.05 a 14.06.2014.

N.º 1490 - Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 30.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/6813.****Origem:** Dagoberto da Silva Gonçalves - CEI. QOCPM.**Assunto:** Exoneração e Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino a notificação do requerente acerca da necessidade de ressarcimento dos valores constantes à fl. 09, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001, visto que recebeu antecipação da 1ª parcela da Gratificação Natalina no mês de janeiro, como se em exercício permanecesse até o final do semestre, todavia, a exoneração do cargo deu-se no mês de abril, o que gerou o saldo negativo apontado nos autos.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/10067**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indicação de substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **14.07 a 06.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas**Protocolo Cruviana n.º 2014/9956****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a

designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no período de **23 a 29.06.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2014/9914

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Substituição de Coordenador

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, nos períodos de **30.06 a 09.07.2014** e de **10 a 18.07.2014**, em virtude de férias e recesso do titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/06/2014

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	19183/2013
ASSUNTO:	Atualização e suporte técnico para plataforma BRMA/OMNE e antivírus – referente a 2000 (duas) mil licenças, consoante PB nº 036/2014.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93,
VALOR:	R\$ 41.942,10
CONTRATADO:	Liberty Comércio, Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.
DATA:	Boa Vista, 26 de junho de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 7472/2014
Origem: Divisão de Gestão Patrimonial
Assunto: Treinamento em Gestão Patrimonial.

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 50/2014, constante de folhas 41-45, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 4080/2014
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Elaborar e apresentar plano de gestão por competências.

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 48/2014, constante de folhas 84-88, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 6361/2014.**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras.****Assunto: Contratação do serviço de realização de exames de DNA.**

.1 Procedimento que tem como objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA.

.2 Com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 52/2014 (fls. 24-28).

.3 Encaminhe-se o feito à **Secretaria-Geral**, sugerindo deliberação quanto à abertura de processo licitatório e remessa à Comissão Permanente de Licitação para elaboração de minuta de edital, se for o caso.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 74, de 30 de junho de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2014 – Pregão Eletrônico nº 020/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **C. Print Com. De Copiadoras Ltda**, para aquisição de scanners, objetivando atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 18/2014 – **Procedimento Administrativo nº 19068/2014**.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho**, matrícula nº. **3010697** e **Felipe Souza da Silva**, matrícula nº **3011460**, para exercerem, respectivamente, a funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação da Portaria nº 056, de 20 de maio de 2014 – Termo de Designação de Fiscal, referente ao Procedimento Administrativo nº 16583/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21 de maio de 2014, ANO XVII – Edição 5272, folhas 064/190.

Onde se lê: “ **Ata de Registro de Preço nº 019/2014**”Leia-se: “ **Ata de Registro de Preço nº 017/2014**”

Boa Vista – RR, 30 de junho de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 3699/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anaua.

DECISÃO

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 47/2014, versão acostada às fls. 40-46, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 49) e demais informações técnicas constante nos autos.
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 32-v.
3. À SOF para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 5.274,90 (subitem 4.4 do PB), já que a reserva de fl. 35 prevê disponibilidade no valor de R\$ 3.928,32.
4. Após, à DAE para juntada da ART de elaboração do orçamento-base atualizada, em obediência à Portaria nº 1427/2010.
5. Por fim, à Seção de Acompanhamento de Compras para realização de pesquisa de mercado, conforme determinado no despacho de fl. 36.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/06/2014

PORTARIA Nº. 015/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Julho de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JULHO de 2014**

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
02	Plantão	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
03	Plantão	Silvan Lira de Castro Edisa Kelly Vieira de Mendonça
04	Plantão	Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo
05	Plantão	Mauro Alisson da Silva Hellen Kellen Matos Lima
06	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz Vale
07	Plantão	Anne Soares Loiola Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
08	Plantão	Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
09	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Souza
10	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
11	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
12	Plantão	Ailton Araújo da Silva Wenderson Costa de Souza
13	Plantão	José Félix Lima Júnior Victor Mateus de Oliveira Tobias
14	Plantão	Alessandra Maria Rosa da Silva Dennyson Dahyan Pastana da Penha

15	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
16	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
17	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen de Matos Lima
18	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz doVale
19	Plantão		Anne Soares Loiola
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
20	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
21	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
22	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
23	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
24	Júri	FASP	Aílton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
25	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
26	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana Penha
27	Plantão		Silvan Lira da Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
28	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
29	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
30	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
31	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
32	Júri	FASP	Hellen Kellen de Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
33	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
34	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
35	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
36	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleírisom Tavares e Silva
37	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andreia de Souza Ferreira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 139	000156-RR-N: 099
000401-AM-A: 136	000158-RR-A: 154, 203
001312-AM-N: 132	000164-RR-N: 172
002414-AM-N: 136	000169-RR-B: 222
004916-AM-N: 324	000169-RR-N: 116
005086-AM-N: 324	000171-RR-B: 126, 156, 322
013827-BA-N: 171	000172-RR-N: 334
041304-DF-N: 290	000178-RR-N: 109, 132, 160
093158-MG-N: 183	000180-RR-A: 237, 239
003056-MT-N: 135	000180-RR-E: 156
001840-PB-N: 107	000185-RR-N: 139
000138-PR-N: 036	000196-RR-E: 134, 155
042672-PR-N: 109	000197-RR-A: 238
048945-PR-N: 114	000200-RR-A: 026
074060-RJ-N: 141	000201-RR-A: 226
079226-RJ-N: 104	000203-RR-N: 109, 160
000005-RR-B: 210, 257	000205-RR-B: 151, 159, 165, 166, 170, 174, 175, 176, 179, 181, 182, 185, 187, 188, 193, 194, 195, 196
000042-RR-N: 112	000208-RR-B: 155
000052-RR-N: 128, 177, 180, 184, 186, 189	000210-RR-N: 210
000074-RR-B: 106, 153	000212-RR-N: 169, 220
000077-RR-A: 210	000213-RR-E: 138
000079-RR-A: 110	000215-RR-B: 129, 146, 147, 148, 158, 163, 164, 167, 183
000082-RR-N: 180, 184	000216-RR-E: 133, 140
000087-RR-B: 111, 169, 210	000220-RR-B: 173
000087-RR-E: 138	000223-RR-A: 105, 152, 266, 272
000090-RR-E: 133, 140	000223-RR-N: 119, 232
000091-RR-B: 021, 023	000224-RR-B: 154, 204
000098-RR-E: 172	000225-RR-E: 134
000100-RR-B: 144	000226-RR-B: 149, 178, 190, 191, 192
000101-RR-B: 133, 140, 162	000226-RR-N: 205
000105-RR-B: 107, 134, 155	000240-RR-B: 207
000110-RR-E: 109	000240-RR-N: 135
000112-RR-B: 267	000246-RR-B: 257
000114-RR-A: 138	000247-RR-B: 124
000114-RR-B: 226	000248-RR-B: 122
000116-RR-E: 157	000253-RR-B: 110
000117-RR-B: 152	000254-RR-A: 134, 210
000118-RR-A: 104, 161	000254-RR-B: 111
000120-RR-B: 111	000262-RR-N: 092, 103
000124-RR-B: 097	000264-RR-B: 130, 150, 197, 198
000125-RR-N: 183	000264-RR-N: 050, 120, 138, 204
000128-RR-B: 111, 210	000269-RR-N: 103, 138
000144-RR-B: 161	000272-RR-B: 243
000145-RR-N: 106	000273-RR-B: 153, 158, 205
000146-RR-A: 144	000276-RR-A: 171, 178, 190, 191
000146-RR-B: 112	000278-RR-A: 025, 113
000147-RR-B: 138	000279-RR-N: 327
000149-RR-A: 137	000282-RR-N: 139
000149-RR-N: 121	000287-RR-B: 126
000153-RR-B: 030, 031, 032, 033, 034	000287-RR-E: 138
000154-RR-E: 223, 225	000288-RR-E: 138
	000289-RR-A: 136
	000290-RR-E: 120
	000291-RR-A: 136

000296-RR-E: 121	000550-RR-N: 063, 271
000298-RR-B: 118	000551-RR-N: 127
000299-RR-N: 223, 225	000556-RR-N: 105
000305-RR-N: 169	000557-RR-N: 219
000307-RR-A: 183	000561-RR-N: 122
000308-RR-E: 332	000573-RR-N: 105
000310-RR-B: 105	000584-RR-N: 199, 200, 201, 202
000311-RR-N: 113, 329, 332	000588-RR-N: 133
000315-RR-B: 285	000591-RR-N: 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 131, 207
000317-RR-B: 024	000598-RR-N: 267
000320-RR-N: 321	000602-RR-N: 137
000321-RR-E: 123	000612-RR-N: 137
000328-RR-B: 144, 145, 146, 172	000617-RR-N: 205
000329-RR-E: 126	000618-RR-N: 022
000332-RR-B: 050, 120	000630-RR-N: 078
000334-RR-B: 020, 021	000637-RR-N: 258, 267
000338-RR-B: 231	000647-RR-N: 026
000342-RR-N: 025, 131	000650-RR-N: 040
000348-RR-E: 138	000679-RR-N: 131
000355-RR-N: 107	000688-RR-N: 328
000356-RR-A: 050, 120	000690-RR-N: 131
000356-RR-N: 105	000692-RR-N: 126
000357-RR-A: 242	000699-RR-N: 084
000358-RR-N: 151, 159, 165, 166, 170, 174, 175, 176, 179, 181, 182, 185, 187, 188, 193, 194, 195, 196	000700-RR-N: 140
000368-RR-A: 113	000725-RR-N: 048
000372-RR-N: 207	000727-RR-N: 081
000379-RR-N: 132, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 161, 203, 204, 205	000736-RR-N: 285
000385-RR-N: 208	000755-RR-N: 138
000393-RR-N: 194	000777-RR-N: 279
000406-RR-A: 132	000787-RR-N: 120
000409-RR-N: 180, 186	000798-RR-N: 090
000411-RR-A: 156, 322	000799-RR-N: 008
000420-RR-N: 106	000801-RR-N: 331
000424-RR-N: 142, 152, 154, 158, 160, 161, 162, 204, 206	000807-RR-N: 084
000428-RR-N: 138	000809-RR-N: 050, 120, 204
000429-RR-N: 193	000812-RR-N: 121
000431-RR-N: 223	000821-RR-N: 051
000451-RR-N: 117	000823-RR-N: 325
000474-RR-N: 151, 159, 165, 166, 170, 174, 175, 176, 179, 181, 182, 185, 187, 188, 193, 194, 195, 196	000826-RR-N: 122
000478-RR-N: 110	000830-RR-N: 028
000481-RR-N: 270	000834-RR-N: 067
000482-RR-N: 028	000842-RR-N: 154, 203
000483-RR-N: 109	000846-RR-N: 141
000484-RR-N: 151	000847-RR-N: 217, 218, 219, 267
000492-RR-N: 229, 255	000866-RR-N: 040
000493-RR-N: 329, 332, 333	000878-RR-N: 126
000494-RR-N: 325	000887-RR-N: 205
000510-RR-N: 123, 326	000928-RR-N: 137
000512-RR-N: 326	000932-RR-N: 103
000513-RR-N: 081	000938-RR-N: 138
000514-RR-N: 210	000949-RR-N: 332
000542-RR-N: 253	000977-RR-N: 330
	000993-RR-N: 324
	001008-RR-N: 240
	001033-RR-N: 120

001038-RR-N: 243
001039-RR-N: 247
001045-RR-N: 105
196403-SP-N: 143, 145, 164, 167, 168, 169, 171

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0010653-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010653-4
Réu: Luiz André Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0010696-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010696-3
Indiciado: F.M.S.J.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0010521-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010521-3
Autor: Bruno de Souza Barroso
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010691-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010691-4
Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0010687-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010687-2
Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0010695-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010695-5
Indiciado: W.A.L.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0010690-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010690-6
Réu: Carlos Geraldo Consales Garcia
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0010688-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010688-0
Autor: João da Cruz Barros de Andrade
Distribuição por Dependência em: 27/06/2014.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

009 - 0010704-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010704-5
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

010 - 0010641-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010641-9
Réu: Nilson Nilo Brito Soares
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0010698-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010698-9
Indiciado: F.C.A.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0010522-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010522-1
Autor: Walberlan da Silva Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010689-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010689-8
Réu: Erica Fernanda Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0010520-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010520-5
Autor: Jhonata Martins Vieira
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010529-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010529-6
Autor: Ivan Lima Costa
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011126-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011126-0
Réu: J.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

017 - 0010528-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010528-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

018 - 0000058-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000058-8
Indiciado: C.M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0000059-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000059-6
Indiciado: G.C.P.T.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

020 - 0005635-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005635-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosinalva Maria Abreu Ramalho
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.962,83.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

021 - 0005683-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005683-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 40.606,02.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

022 - 0005720-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005720-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Erica da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 15.149,53.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

023 - 0005701-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005701-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.666,04.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

024 - 0005739-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005739-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.876,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

025 - 0005555-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005555-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ivanilde Cardoso Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.962,01.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

026 - 0005715-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005715-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darkson Correa Mota
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.737,56.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

027 - 0005560-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005560-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ronaldo Cristian das Chagas
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.946,61.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0005744-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005744-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.501,60.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

029 - 0002277-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002277-2
Autor: V.E.E.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

030 - 0010488-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010488-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.172,33.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0010494-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010494-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 305,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0010498-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010498-4
Autor: J.G.R.S.
Réu: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 463,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0010499-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010499-2
Autor: J.M.R.
Réu: J.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 817,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0010500-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010500-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: K.P.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 509,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Execução Medida

Carta Precatória

035 - 0005102-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005102-9
Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch
Transferência Realizada em: 27/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

036 - 0013126-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013126-0
Sentenciado: Orlei Hoffmann
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Carta Precatória

037 - 0009508-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009508-5
Indiciado: W.S.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

038 - 0009497-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009497-1
Indiciado: L.R.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0009470-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009470-8
Indiciado: I.O.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

040 - 0009042-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009042-5
Sentenciado: Tiago Carvalho Leal
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

041 - 0008836-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008836-1
Sentenciado: José Lima de Oliveira Júnior
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

042 - 0008764-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008764-5
Réu: Francisco Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

043 - 0008330-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008330-5
Sentenciado: José Willame Furtado
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008085-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008085-5
Sentenciado: Ivaldo Monteiro de Mesquita
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005447-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005447-0
Sentenciado: Paulo Fernando Vieira Sousa
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004501-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004501-5
Sentenciado: André Brito Barbalho
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002704-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002704-7
Indiciado: H.M.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002622-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002622-1
Sentenciado: Hortega Ferreira Chaves
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

049 - 0002592-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002592-6
Sentenciado: Gerson Luís Gualberto da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002509-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002509-0
Sentenciado: Jandecildo de Souza
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

051 - 0002449-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002449-9
Sentenciado: Francilio Sampaio Araújo
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

052 - 0000483-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000483-0
Indiciado: S.L.A.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000454-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000454-1
Sentenciado: Mayk Charles Simão Figueira
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0020976-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020976-1
Sentenciado: Islandiomar Silva Melonio
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017969-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017969-1
Sentenciado: Antonia Ivone dos Santos Souza
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016425-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016425-5
Sentenciado: Francisco Aureliano da Silva Filho
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

057 - 0016314-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016314-1
Réu: Clodomir de Oliveira Machado
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

058 - 0015377-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015377-9
Sentenciado: Cosme Queiroz de Almeida
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015220-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015220-1
Sentenciado: Hallan Murilo Reginatto Faria
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014872-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014872-0
Sentenciado: Walmir Pereira de Matos
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013004-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013004-1
Sentenciado: Jociel Hoffmann

Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012663-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012663-5
Sentenciado: Joel Ortiz Lopes
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012636-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012636-1
Sentenciado: Edu de Freitas Sena
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

064 - 0010517-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010517-5
Indiciado: E.L.P.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008932-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008932-0
Sentenciado: Roldenei da Conceição Felix
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008847-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008847-0
Sentenciado: Rodrigo Souza de Abreu
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008314-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008314-1
Sentenciado: Ailson da Silva Gomes
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Gabrielle Correa Teixeira

068 - 0007918-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007918-0
Sentenciado: Leandro de Souza Oliveira
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017909-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017909-9
Sentenciado: V.C.A.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017705-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017705-1
Sentenciado: J.B.G.O.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015665-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015665-9
Sentenciado: Cícero de Souza Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015580-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015580-0
Indiciado: W.G.P. e outros.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015243-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015243-5
Sentenciado: G.S.M.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012082-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012082-0
Sentenciado: Lyonay Kennedy Coutinho da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012030-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012030-9
Sentenciado: Maria Izabel Araujo Duarte
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011945-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011945-9
Sentenciado: Josafá Pereira Dias
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009094-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009094-0
Sentenciado: Francisco Vicente da Silva Filho
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007368-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007368-0
Sentenciado: E.C.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

079 - 0000734-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000734-0
Indiciado: L.S.M.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017061-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017061-1
Sentenciado: Manoel Renato da Silva Oliveira
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013336-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013336-1
Sentenciado: M.C.A.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

082 - 0010741-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010741-5
Sentenciado: Alexandre Damasceno da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010736-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010736-5
Sentenciado: J.S.S.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004455-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004455-0
Sentenciado: J.T. e outros.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

085 - 0007781-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007781-6
Sentenciado: F.C.B.L.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

086 - 0007685-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007685-9
Réu: Josemar Lima Teixeira
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

087 - 0007661-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007661-0
Sentenciado: R.S.R.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002494-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002494-1
Sentenciado: Antonio Pereira Barbosa
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0449967-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449967-9

Sentenciado: Deca Richil de Oliveira
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0223562-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223562-0
Sentenciado: Francisco Alexandre Miranda Eufrazio
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Bruno da Silva Mota

091 - 0222633-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222633-0
Sentenciado: Vinicio Vilela da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0218445-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218445-5
Sentenciado: Carlos Alberto da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

093 - 0212989-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212989-8
Sentenciado: Risonaldo Silva Sousa
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0207590-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207590-1
Sentenciado: a Apurar e outros.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0205399-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205399-9
Sentenciado: Nordeste Industria e Comercio Imp e Exp Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0205330-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205330-4
Indiciado: C.A.N.O.
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0202134-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202134-5
Sentenciado: Adailton Oliveira dos Santos
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

098 - 0197941-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197941-0
Sentenciado: Natanael Rogerio Lopes Rodrigues
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0195565-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195565-9
Sentenciado: Marcio Roberto Leandro de Souza
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

100 - 0162961-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162961-1
Sentenciado: Irismar Lima Almeida
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0156654-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156654-0
Sentenciado: Wasgton da Silva
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0120110-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120110-0
Sentenciado: Magno José Nunes
Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

103 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

104 - 0028832-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028832-9

Autor: Laudiceia da Silva Costa e outros.

Réu: Espólio de João Alves Lima

R.H. 01 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

105 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 449. 02 - O Cartório cadastre no sistema o doto causídico. 03 - Após, dê-se vista pelo prazo legal. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

106 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 326. Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda, conforme requerido. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

107 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a senhora A. de M.S.R., cumpra o despacho de fl. 211. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

108 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Abraão da Costa Baros Filho e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 299. Sobreste-se o feito por 20 (vinte) dias. 02 - Após, o inventariante junte aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens arrolados nas primeiras declarações. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, à PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Christian Zornig

110 - 0214018-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214018-4

Autor: Rodrigo Arnoud da Silveira e outros.

Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca de fls. 210/211. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

111 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse em dar andamento a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de 27 Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

112 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

113 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

114 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H. 01 - Intime-se o herdeiro P.B.F., por edital. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

115 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: I.S.D. e outros.

Réu: E.A.A.S.

R.H. 01 - A inventariante esclareça se os bens serão vendidos e o valor aquilatoado com a venda será partilhado entre os herdeiros, caso em que será necessário avaliação dos bens e anuência de todos os sucessores. Caso contrário, os herdeiros receberão formais de partilha de parte ideal (percentual) dos bens. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 239/243. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Aparecido Correia

117 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Analisando detidamente o petição apresentados pela parte autora, observo que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC. 02 - Desta forma, pela

derradeira vez, a inventariante apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 03 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 04 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 05 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

118 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Chamo o feito à ordem. 02 - Analisando detidamente os petições apresentadas pela parte autora, observo que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC. 03 - Desta forma, pela derradeira vez, a inventariante apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 04 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 05 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 06 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 07 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Agenor Veloso Borges

119 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Jose Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - A inventariante apresente a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Advirto que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 02 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 03 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

120 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

R.H. 01 - A inventariante traga aos autos a relação dos herdeiros devidamente qualificados e que ainda não foram citados. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos para análise do pedido de fl. 219. 03 Intime-se. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior,

Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

121 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

122 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - A parte autora informe o endereço atualizado dos herdeiros ainda não citados. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçaves

1ª Vara de Família

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

123 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

R.H. 01 - Em tempo, citem-se os herdeiros Cláudia Paloma e Guilherme Rodrigues, por edital, para ciência da presente demanda, bem como para se manifestarem acerca do plano de partilha apresentado às fls. 118/121. 02 - Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos herdeiros e, em cumprimento ao art. 9º do CPC, nomeio a Dra. Emira Latife para atuar como Curadora Especial dos herdeiros citados por edital. Intime-se para ciência e manifestação. 03 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Em seguida, ao Ministério Público. 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Inventário

124 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - A inventariante apresente o plano de partilha com o fito de ultimar a presente demanda. Ressalto que, eventual formal de partilha e/ou alvará judicial ficará condicionada a comprovação nos autos do pagamento do valor da multa (R\$ 74, 22). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

125 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Considerando as informações prestadas à fl. 131. Intime-se o perito nomeado para que proceda à avaliação. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2014. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

127 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 199. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

128 - 0103109-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103109-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Lourildo Sales Carneiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

Executado: (A): JOSE LOURILDO SALES CARNEIRO

SENTENÇA

I Relatório

Tratam os autos de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente, JOSE LOURILDO SALES CARNEIRO, pleiteia o recebimento dos honorários fixados na sentença de fls. 54.

Nas fls. 106/107, o Município de Boa Vista RR informou que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que a cobrança se trata de honorários advocatícios arbitrados em sentença, tornando o feito dispendioso tanto para o exequente, quanto para o próprio Judiciário, requerendo a extinção do presente feito.

É o relatório necessário, decido.

II Fundamentação

Conforme petição retro, o exequente reconheceu que a presente execução fiscal não logrou êxito em seu propósito, qual seja o pagamento do débito pelo devedor. Diante de tal situação, como primeira vontade, o exequente requereu a desistência da ação.

Acerca do pedido do exequente, confira-se o que dispõem o art. 569 do CPC:

Art. 569 do CPC. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, tem-se que o pedido solicitado pelo exequente possui amparo legal.

Entretanto, objetivando esclarecer qualquer omissão ou violação de dispositivo legal entende-se que é necessário abordar o que positiva o art. 267, §4º do CPC:

Art. 267, §4º do CPC. Depois de ocorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.

Com base no artigo acima transcrito, a priori, seria necessária a anuência do executado para a homologação do pedido de desistência da ação. Todavia, essa medida não se aplica ao presente caso, haja vista que a execução não foi embargada. Essa é a dicção do parágrafo único do art. 569, do CPC.

Acerca desse assunto vejamos a lição Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, volume II pag. 13):

No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, extingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo para resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, §4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu.

Dessa forma, fica claro que a possibilidade de extinção do feito sem a necessidade de prévia anuência do executado é perfeitamente cabível e legal.

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, extinguindo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Boa Vista RR, 26/05/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

129 - 0115226-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115226-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ca Figueiredo e outros.
Execução Fiscal nº 010 05 115226-1
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: C A Figueiredo

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 9.888, 9.887 e 9.886, totalizando R\$ 7.786,53 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Os executados não foram citados, portanto não integrou a lide.

A Fazenda Pública Estadual nas fls. 225, requer a citação dos ora executados.
E o breve relato.
Decido.

II. Fundamentação.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 26/08/2005, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar os executados, ou seja até 26/08/2010.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizados bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no Resp 1265239 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Portanto, no presente caso o ocorreu prescrição, sem que tal demora possa ser atribuída à Justiça.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0166279-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166279-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 25/08/2014 às 10:00 horas. .Leilão DESIGNADO para o dia 05/09/2014 às 10:00 horas. .

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Coletiva

131 - 0171282-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171282-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Autos nº. 07 171282-1

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial;
II. Intime-se como requerido;
III. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Igor José Lima Tajra Reis, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

132 - 0005157-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005157-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
Despacho: De ciência as partes sobre o retorno do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0005562-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005562-1
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Espólio de Luiz Rodrigues Barros e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fl. 358. Expeça-se alvará. comunique ao juízo onde tramitam os autos 0010.01.007715-3. Expediente necessários. Cumpra-se. Boa Vista-RR 09/06/2014. Rodrigo Delgado Juiz de direito do Mutirão cível.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

134 - 0062655-60.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062655-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Cicero Nunes Junior
Despacho: Determino o desapensamento do processo 0010.03.066533-4 em que se encontra cumpridas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elias Bezerra da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

135 - 0157478-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157478-3
Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda
Despacho: Conforme promoção supramencionada, determino outra vez a expedição do ofício ao DETRAN em busca de bens em nome da executada. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

Embargos à Execução

136 - 0179510-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179510-7
Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Réu: Transportes Carinhoso Ltda
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

Exec. Título Extrajudicial

137 - 0078623-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078623-7
Executado: Sociedade Educacional Atual da Amazonia
Executado: Rosalina Padilha
Ato Ordinatório: Ao executado para retirar o alvará em cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR 27/06/2014.
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Procedimento Ordinário

138 - 0115091-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115091-9
Autor: Adriana Parente da Silva
Réu: Lira e Cia Ltda
Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio e seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível Competência Residual ** AVERBADO **
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

139 - 0005219-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005219-8
Executado: Jm Braga
Executado: Euclides J S da Silva
Processo nº 0010.01.005219-8
Exequente: J. M. BRAGA-ME
Executado(a) EUCLIDES J S DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- O(a) exequente(a) J. M. BRAGA-ME ajuizou cumprimento de sentença em desfavor de EUCLIDES J S DA SILVA, ambas qualificadas.
- A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 235 dos autos.
- É breve relatório. Decido.
- A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).
- Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis: "O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais..

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

140 - 0091791-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091791-5

Executado: José Rodrigues Acordi

Executado: Renildo Carlos Miranda

Processo nº 0010.04.091791-5

Exequente: JOSÉ RODRIGUES ACORDI

Executado(a): RENILDO CARLOS MIRANDA

SENTENÇA

1. O exequente JOSÉ RODRIGUES ACORDI ajuizou ação de execução em desfavor de RENILDO CARLOS MIRANDA, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/11, sendo recebida a presente.

3. Os autos tramita neste Juízo desde 27/08/2004 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.

4. Não houve manifestação da executada.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Não se justifica a tramitação do presente feito.

7. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.

8. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, a penhora on line e a pesquisa RENAJUD, foi utilizada como o último meio para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.

9. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são 10 (dez) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.

10. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

11. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

12. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RRESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

13. Quanto ao r. despacho de fl. 114, torno sem efeito, eis que consta nos autos a decisão deste Juízo a respeito da descontinuação da penhora de fl. 46, conforme cópia da sentença do embargo de terceiro de fls. 54/56.

14. Sem condenação de honorários advocatícios e sem custas.

15. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

17. Com o a retirada da certidão de crédito ou com a inércia do exequente, dê-se baixa e archive-se os autos.

18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular

da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Imissão Na Posse

141 - 0116364-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.

DESPACHO

Certifique-se o cartório se já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 010 11 002594-6.

Junte-se cópia da aludida sentença nos presentes autos.

Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido juntado às fls. 496/503.

Transcorrido o prazo da parte Requerida, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 25/06/2014

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Yan Jorge do Rego Macedo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

142 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.E.L. e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o documento de fls. 1309;

II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

143 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Expedito Perônico

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

144 - 0009310-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista

- I- Defiro o pedido de fl.341;
- II- Aguarde-se apreciação do pedido, conforme requerido;
- III- Após, ao exequente para manifestação;
- IV- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

145 - 0009751-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009751-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Domingos de Araújo e outros.

- I- Defiro suspensão por trinta dias;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

146 - 0020777-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020777-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista e outros.

- I- Defiro o pedido de fl.182/186;
- II- Após, ao exequente para manifestação;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0102945-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102945-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pedro Rodrigues dos Santos

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0115208-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115208-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Orlando da Silva Rufino

- I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl.157, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0132758-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132758-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0157474-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157474-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dalvanira Mourão e Rondinele Ltda e outros.

- I- Tendo sido a executada devidamente intimada e não ter se manifestado acerca da penhora, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

151 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Ramon Freitas e outros.

- I- Comparando o extrato de movimentação de fl.86 com a certidão de dívida de fl.03 quer nos parecer que a presente execução versava tão somente em relação ao segundo item do extrato de fl.86 (taxa de atualização cadastral), restando do referido extrato o campo receitas diversas, que não foi analisado nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido;
- II- Quanto à cópia da sentença não vejo óbice no deferimento, desde que recolhidas as custas devidas;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

152 - 0155725-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155725-9

Autor: Antonio Lopes Araújo

Réu: o Estado de Roraima

- I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 213;
- II. Certifique-se o Cartório acerca do transcurso do prazo para embargos, fls. 210;
- III. Após, conclusos;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

153 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0142893-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142893-3

Autor: Ana Alice Morais de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.06.142893-3

Exequente: ANA ALICE MORAIS DE SOUZA

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, ANA ALICE MORAIS DE SOUZA, busca cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito face ao cumprimento realizado pelo Estado de Roraima.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu

escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas, uma vez que a Fazenda Pública é isenta delas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dirceinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

155 - 0160784-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160784-9

Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Improb. Admin.

156 - 0189329-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189329-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Gleidson Machado de Sousa

I. Designe-se data para audiência;

II. Int.

Boa Vista- RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt

Cumprimento de Sentença

157 - 0096297-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096297-8

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Autos nº 010.04.096297-8

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 201v;

II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda

I. Considerando que somente a pessoa jurídica foi citada/intimada no presente feito, indefiro o pedido de fls. 192;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Vital da Cunha Neto

I. Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique ALves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0194899-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194899-3

Executado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-s inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

161 - 0203355-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203355-3

Executado: Geraldo João da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.09.203355-3

Exequente: GERALDO JOÃO DA SILVA

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, GERALDO JOÃO DA SILVA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

Determinada a manifestação do exequente acerca do pagamento da dívida este se quedou inerte.

Isso posto, decido.

Reputo satisfeita a obrigação já que comunicado o pagamento da dívida nos termos das fls. 49/53.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

162 - 0212995-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212995-5

Executado: Angela Maria Soares Viriato e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Ao exequente, tendo em vista a manifestação de fls. 31;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Svirino Pauli

Execução Fiscal

163 - 0003407-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003407-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0009216-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009216-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0009223-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009223-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Natanael João de Lima e outros.
I- Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias;
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0009979-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009979-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Tercon Terraplenagens e Construções Ltda
I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0015620-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015620-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 114v;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0031588-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031588-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
VI. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
169 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jr Simão e outros.
Autos nº 010.02.043252-1

DESPACHO

I. Indeiro o pedido de fls. 235/236, tendo em vista que tal diligência é de incumbência do exequente;
II. Int.

Boa Vista RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

170 - 0081335-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081335-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0083516-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083516-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
I- Cumpra-se o despacho de fl.175;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

172 - 0093337-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093337-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Costa e Maia Ltda e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 265/266;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

173 - 0094314-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094314-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joao Teles Menezes Filho

I- Mantenho a decisão de fl. 149;

II- Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, em cinco dias;

III- Int.

Nº antigo: 0010.05.101192-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waldemar Nahum da Fonseca

Autos 0010.05.101192-1

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0100471-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100471-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Doralice Silva de Oliveira

I- Proceda-se com a restauração da capa dos autos;

II- Após, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0101195-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101195-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral

Autos 0010.05.101195-4

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0100473-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100473-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilma Lins da Silva Martins e outros.

Autos nº 05 100473-6

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

178 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

I- Certifique-se a tempestividade da exceção apresentada;

II- Ao exequente para manifestação;

III- Int.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 110;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 09/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0101192-57.2005.8.23.0010

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

179 - 0101850-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101850-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Eduardo Matias da Silva

I. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

II. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0105507-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105507-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco de Assis Almeida Nery
I- Defiro juntada de certidão de dívida ativa;
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

181 - 0106065-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106065-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adaltina Oliveira F Pinto
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0116873-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116873-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: SI da Silva e Cia Ltda
I- Chamo o feito à ordem;
II- Torno sem efeito o item "III" do despacho de fl.143;
III- Indefiro o pedido de fl.149, tendo em vista que o valor do bem excede exorbitantemente o valor da dívida;
IV- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0117462-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117462-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
I- Chamo o feito à ordem;
II- O despacho de fl.704 foi inserido de forma equivocada, razão pela qual o revogo;
III- Mantenha-se a decisão de fl.658/665;
IV- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante

184 - 0120035-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120035-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clara Nunes Vieira de Sousa e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 93;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 11/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

185 - 0120145-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120145-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Autos 0010.05.120145-6

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.117;
II- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.116;
III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0128573-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128573-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sonia Maria Formoso
I- Defiro o pedido de fl.120/121;
II- Expeça-se termo de penhora e avaliação, conforme requerido;
III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

187 - 0129365-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129365-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva
I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado pelo exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0130125-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130125-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valéria Ferreira Mota
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0130557-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130557-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Barbosa dos Santos
Autos 0010.06.130557-8

I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
190 - 0135259-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135259-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
I- Cumpra-se o despacho de fl.81;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas
191 - 0142255-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142255-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos e outros.
I- Cumpra-se o despacho de fl.121;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas
192 - 0149975-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149975-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: L C Martins e outros.
I- Cumpra-se o despacho de fl.108;
II- Int.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
193 - 0157322-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157322-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a a Gomes e outros.
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de
Araújo
194 - 0159497-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159497-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: João Evangelista Simão de Souza
Autos 0010.07.159497-1

I- Defiro o pedido de fl.124, observando-se o endereço indicado pelo
exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Nádia Leandra Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
195 - 0159525-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159525-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J R S Moura Me
Autos 0010.07.159525-9

I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0160480-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160480-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Margareth Siqueira de Oliveira

I- Intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal, nos termos do requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

198 - 0161349-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161349-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idevone Nascimento Pereira e outros.

I. Manifeste-se o exequente acerca dos ofícios juntados bem como da certidão de fl. 110;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

199 - 0002605-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002605-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Autos nº 010.10.002605-2

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, em Cartório por 30 dias;

II. Permanecendo a inércia do exequente, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

200 - 0002606-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002606-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Autos nº 010.10.002606-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 54;

II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

201 - 0002607-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002607-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Autos nº 010..10.002607-8

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, em Cartório por 30 dias;

II. Permanecendo a inércia do exequente, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

202 - 0002608-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002608-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria das Graças Gama de Oliveira e outros.

Autos nº 010.10.002608-6

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, em Cartório por 30 dias;

II. Permanecendo a inércia do exequente, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

203 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4
 Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto
 Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista os documentos de fls. 201/221;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

204 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

I. Em que pese constar na sentença a necessidade de liquidação de sentença, assiste razão ao Estado de Roraima quando alega que os danos materiais são específicos e que dependem de mero cálculo aritmético, motivo pelo qual indefiro o pedido do executado, determinando o regular prosseguimento da presente execução;
 II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

205 - 0165607-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165607-7

Autor: Ademar Ribeiro Marques

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.07.165607-7

DESPACHO

I. Observada a vênua pertinente ao caso, o Ilustre Procurador petionante das fls. 379/381 está equivocado;
 II. Não se trata da primeira ação nesta serventia judicial que se encontra na situação dos presentes autos;
 III. Deve ser observado que o procedimento sincrético fará com que a execução ocorra dentro dos próprios autos do processo de conhecimento, nos termos da decisão de fls. 357, o que não exclui a interposição dos embargos por meio de ação própria, conforme decisão de fls. 378;
 IV. A distribuição dos embargos ocorrerá por dependência aos presentes autos, sendo certificado no processo físico (execução) o ajuizamento dos referidos embargos;
 V. Quando do trânsito em julgado dos embargos, os documentos necessários serão impressos e juntados ao processo executivo físico, voltando, então ao seu regular processamento;
 VI. Não obstante, objetivando sanar qualquer dúvida remanescente, determino a reclassificação do presente feito para "execução contra a fazenda pública", respondendo, ainda, na oportunidade, ao petionante que o número do processo executivo é o número dos presentes autos, qual seja, 010.07.165607-7;
 VII. Dessa forma, não há nenhuma irregularidade no presente feito, motivo pelo qual, mantenho as decisões proferidas, determinando, ainda, o fiel cumprimento da decisão de fls. 378;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

206 - 0194873-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194873-8
 Autor: Ambrosina Almeida de Melo
 Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Reinteg/manut de Posse

207 - 0141850-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141850-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, élo período de 30 dias;
 II. Quedando-se inerte, certifique-se e intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção;
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

208 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 27/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

209 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Ao MP e DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 27/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Defiro o pedido da defesa no que concerne a retirada de cópia dos autos e determino o recolhimento das custas.

O feito é complexo e se encontra em fase de preparação para a sessão de julgamento, assim no tempo apropriado o pedido de liberdade será apreciado.

Em: 27/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

211 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves
 Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 27/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0018290-71.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018290-5
 Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho
 Homologo a desistência da DPE com relação à vítima (fls.212-verso) e do MP com relação a testemunha Emanuel (fls. 225).
 Designe-se data para o interrogatório.
 Intimações necessárias.
 Em: 27/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

213 - 0010563-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010563-5
 Réu: Roldão Firmino de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

214 - 0005854-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005854-5
 Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil
 Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
 Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0000111-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000111-7
 Réu: Anderson Mota Gentil
 À DPE, para as suas alegações finais.
 Em: 30/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004090-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004090-7
 Réu: Wanderson Matos Ferreira
 Designe-se nova data para audiência.
 Intimem-se as testemunhas Vanderlânia Pereira da Silva e Edilene Costa, nos termos da cota de folhas 117/118 e as da Defesa de folhas 54.
 Intime-se, também o Réu, no endereço de folhas 139.
 Ciência ao MP e DPE.
 Boa Vista, 30 de junho de 2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
 Carlos Paixão de Oliveira
 Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
 Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

217 - 0004753-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004753-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Moraes
 À Defesa, para a fase do art. 427 do CPP.
 Em: 30/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

218 - 0005451-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005451-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.
 À Defesa, para a fase do art. 427 do CPP.
 Em: 30/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

219 - 0008061-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008061-6
 Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.
 Atenda-se a quota ddo MP de fls. 128.
 Em: 30/06/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
 Eduardo Almeida de Andrade
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

220 - 0023255-73.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023255-8
 Réu: Robson Carlos de Oliveira e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar EMILIANO FERREIRA DA SILVA FILHO, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do art. 217-A {estupro de vulnerável - ter conjunção carnal com menor de quatorze anos}, c/c art. 226,1 (concurso de agentes).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja; proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, 43. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do

Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura;

Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos

- o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática

do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, adolescente, com treze anos de idade, mas ínsita no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante mas lhe favorece a atenuante de confissão. Fixo a pena provisória em oito (08) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento de pena do inciso I do art. 226 do CP, de um quarto, porque o crime foi cometido em concurso de agentes, isto é, no mesmo contexto, o Denunciado e Robson Carlos de Oliveira mantiveram conjunção carnal com a vítima, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Não há falar em progressão de regime, eis que o Denunciado se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade e não vislumbrado, no momento, os requisitos da prisão preventiva, garanto-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A pena cominada ao Sentenciado é superior a quatro anos, pelo que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas para a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório

44. e ressalvada a competente ação civil.

50. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal. todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 25 de junho de 2014.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

221 - 0155951-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155951-1

Réu: Pedro Veiga de Melo

É o sucinto relato.

Primeiramente, cabe ressaltar que a via eleita pela defesa não é adequada para o objeto pretendido, uma vez que o embargo de declaração só será admissível quando a decisão atacada for omissa, obscura, ambígua ou contraditória. A defesa sustenta nulidade na decretação da revelia não arguida nos memoriais finais, argumento este estranho ao recurso utilizado.

Outrossim, o simples fato de a defesa alegar que informou o seu endereço atualizado, por telefone, para o Oficial de Justiça não é suficiente para reconhecer a nulidade da decisão, haja vista que não foi juntada nenhum documento que comprove o alegado.

Também não merece reparos a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, uma vez que esta está devidamente fundamentada, cabendo a defesa, caso entenda conveniente, recorrer da sentença

utilizando recurso adequado.

Pelo exposto, deixo de receber o recurso por entender que a matéria não é objeto de embargo.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se mandado de prisão, conforme já determinado na sentença.

intime-se, via DJE, o advogado do acusado.

Habilite-se o advogado nos autos (ver fl. 247).

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Rogério de Sales

223 - 0212944-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212944-3

Réu: Ismael Soares de Almeida e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

224 - 0214549-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214549-8

Réu: Diego Serrão Barros

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DIEGO SERRÃO BARROS, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo:

art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: ù Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime. obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade. não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade e confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa. Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos 1 e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma (terçado) e houve o concurso de duas pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B {corrupção de menores} da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que

fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, tal qual a de confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do

Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena

privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 21/05/2009, ficando privado da liberdade até 01/03/2010.

Há se de verificar a possibilidade de progressão de regime (CPP, art. 387. § 2o), verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime. Não se trata de crime hediondo, pelo que a progressão se dá pelo cumprimento de pelo menos um sexto (1/6) da pena (LEP, art. 112). Assim, o Sentenciado deveria ter cumprido pelo menos trezentos e oitenta e cinco (385) dias de pena privativa de liberdade. Entretanto, cumpriu menos de trezentos dias. Desse modo, não alcança progressão de regime, nos termos da Lei 2.736/2012. devendo, pois, iniciar o cumprimento da pena imposta no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, não faz jus, de igual modo, ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

34. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, esse concluiu a instrução criminal solto c. não antevendo os requisitos da prisão preventiva, garanto-lhe o direito de assim recorrer.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

37. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

38. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

Ante o exposto, Julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES, já qualificado, as sanções do art. 244-A da Lei nº 9.069/90 (ECA).

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No que se refere à conduta social do Acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferir-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As consequências extra-penais do crime são graves,

porque atentam contra a dignidade da pessoa humana, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante. Estabeleço, pois, a pena provisória em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

49. No caso, não há falar em progressão de regime (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012).

Concedo ao Sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, em decorrência da pena cominada e porque nessa condição concluiu a ação penal, e também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos e que estão preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, aplicável é o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cumulada com multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

54. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

55. Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

56. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

57. Comunique-se a vítima, por meio de seu representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

58. Publique-se. Registre-se. Intime-se. sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

226 - 0010099-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010099-6

Réu: Oziel Extradivarius Santos Xavier

Vista à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

227 - 0018567-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018567-0

Réu: Janderson Mendes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0002859-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002859-9

Indiciado: A.C.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Indiciado: A.L.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

230 - 0005293-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005293-6

Indiciado: E.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

231 - 0010577-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010577-5

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): David Souza Maia

232 - 0010627-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010627-8

Réu: Francisco Silva Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Pedido Prisão Temporária

233 - 0013677-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013677-2

Autor: Delegada de Polícia Civil - Delgacia de Defesa da Mulher

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004469-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004469-3

Autor: Delegada de Polícia Civil - Ddm

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

235 - 0214282-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214282-6

Autor: Renato Beni da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

236 - 0010549-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010549-4

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

237 - 0011436-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011436-0

Réu: Luiz Carlos Vieira

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

P. R. I. C.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

238 - 0028614-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028614-1

Réu: Carlos Alberto Queiroz de Almeida

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO QUEIROZ R. DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

239 - 0096338-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096338-0

Réu: Rita de Araujo da Silva

SENTENÇA Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela declaração da prescrição da pena imposta a ré Rita de Araújo da Silva.

Em análise aos autos, verifico que a ré RITA DE ARAÚJO DA

SILVA foi condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão.

O decreto condenatório foi proferido no dia 11 de abril de 2006 (fls.

260/275).

Diante disso, verifico que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02/05/2006, sendo que até o momento não houve a execução do julgado.

Desta forma, já transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido a execução do julgado, o que transmuda na evidência de ter alcançado a prescrição da pretensão executória, em vista do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de RITA DE ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

P. R. I. O

Após, proceda-se as devidas baixas no sistema.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

240 - 0004297-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004297-8

Réu: Alex Pereira dos Santos

Intimação: INTIME-SE a Advogada do réu ALEX PEREIRA DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

241 - 0004739-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004739-9

Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Relaxamento de Prisão

243 - 0010632-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010632-8

Réu: Agostinho Lira Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moisés Lima da Silva Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Representação Criminal

244 - 0012917-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012917-5

Representado: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

245 - 0005463-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005463-5

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA de LUCAS SOUSA GONÇALVES, BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA, JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA e THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA.

nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reformado Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve

lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 26 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

246 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA do reeducando Adriano Rarris da Cruz, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 20.2.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 14:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Anibal da Silva Fraxe, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 244; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por último, REVOGO a decisão de fl. 226. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 12:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

248 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Paulo Oliveira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 135; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da

respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 12:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES DE PENA do reeducando Kaell Souza Santos, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 22.8.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas. Junte-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação, ver fl. 88. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 09:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002805-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002805-0

Sentenciado: Leonardo Cardoso Araujo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS do reeducando Leonardo Cardoso Araujo, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que continue cumprindo sua pena em LIVRAMENTO CONDICIONAL, mas, caso este Juízo revogue ou suspenda o referido benefício, o reeducando cumprirá sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Junte-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 11:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

251 - 0000303-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000303-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

1. Defiro a cota de fl. 18v. 2. Após a certificação, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 26.6.2014 14:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005998-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005998-0

Réu: Romulo Almeida Rodrigues

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Romulo Almeida Rodrigues, pelas razões supramencionadas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.6.2014 10:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

253 - 0002447-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002447-1

Réu: Agenor Lima dos Santos

Arquiem-se, com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 26.6.2014 15:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

254 - 0004497-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004497-4

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Arquiem-se, com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 26.6.2014 15:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004500-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004500-5

Réu: Divino de Oliveira Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Divino de Oliveira Pereira PERMANEÇA na ala 01 da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 17:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

256 - 0004843-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004843-9

Réu: Juarez Paulino de Almeida

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Juarez Paulino de Almeida, pelas razões supramencionadas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.6.2014 09:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

257 - 0154482-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154482-8

Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes

Vistos etc. Haja vista que o reeducando Rodson Bilson da Silva Menezes foi recapturado na Comarca de Manaus/AM, fls. 557/565, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), determinando: a. Expeça-se carta precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM; b. Oficie-se ao DESIPE, para as providências; Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se novamente ao DESIPE, solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão. Por fim, após o recambiamento, venham os autos conclusos para designação de audiência. Boa Vista/RR, 26.6.2014 16:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Representação Criminal

258 - 0000099-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000099-4

Representado: Delegado de Polícia Civil - 4º Dp

AUTOS N.º 13. 000099-4 (em apenso ao IP 13.002380-6)

REPRESENTAÇÃO POLICIAL

INDICIADOS: Saile Souza da Silva e Daila Ferreira de Souza Cunha

DEFESAS: Ben-Hur Souza da Silva e DPE

DECISÃO

Observo que os representados encontram-se presos preventivamente, desde do dia 27/05/2014 (cf. fls. 103/112), sendo que não houve a conclusão do IP no prazo do art. 10 e tampouco o oferecimento da denúncia no lapso do art. 46, ambos do CPP, sendo que à fl. 97 do IP o MP pediu a baixa dos autos para continuidade das investigações.

No caso o IP estava em tramitação direta, sendo que, como já dito acima, não houve a feitura do relatório pela autoridade policial e nem o oferecimento da denúncia por parte do MP.

Em atenção às informações de haver inúmeras vítimas, num poder de cautela, determinei que se verificasse a possível existência de outro IP, que estivesse dentro do prazo. Porém, as FACs de fls. 100/102 juntadas

no feito principal noticiam que não há outros IPs instaurados contra os representados.

Em situações como a presente, entendo que deve haver o oferecimento da denúncia dentro do prazo legal, devendo investigações pendentes serem realizadas em autos apartados, com a urgência devida, para posteriormente serem juntados ou apensados à ação penal, inclusive, com possível aditamento, se o caso.

No caso vertente, os dois representados encontram-se presos há mais de um mês, restando claro que está havendo constrangimento ilegal nas suas custódias, razão pela qual relaxo as prisões de Saile Souza da Silva e Daila Ferreira de Souza Cunha nos termos do art. 5º, LXV, da CF.

Expeçam-se os alvarás de solturas.

Intimem-se

Após, façam-se todos os traslados devidos (decisões de fls. 70/71, 116/117 e esta), arquivem-se os autos desta representação e baixem-se os autos do IP nos termos da manifestação do MP, à fl. 97, naquele feito.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

259 - 0006003-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006003-8

Réu: Antonio da Silva

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO DA SILVA. Foi arbitrada fiança, pela autoridade policial, em favor do indiciado no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), de modo que mantenho tal valor, por entender razoável. Intime-se o indiciado para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha a fiança estipulada às fls. 14, sob pena de revogação do benefício e manutenção de sua prisão. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010637-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010637-7

Réu: Sivaldo Evangelista da Silva

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE SIVALDO EVANGELISTA DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de junho de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

261 - 0005882-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005882-8

Indiciado: J.J.C.S.

Final da Sentença: () Sendo assim, acolho a judicosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade de José Jesus Costa Silva, com fulcro no art. 107, IV, e art. 109, VI do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 27 de junho de

2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005389-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005389-2
Indiciado: A.C.R.

Final da Sentença: () Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade de Antônio Corrêa da Rocha, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Juntem-se FAC's atualizadas após dê-se vista ao Ministério Público para análise do possível oferecimento de Transação Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

263 - 0020669-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020669-0
Réu: Marcelo Costa Coqueiro

Final da Sentença: (...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar MARCELO COSTA COQUEIRO nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Encaminhe-se a arma branca (faca), apreendida nos presentes autos (fl. 17), à Diretoria do Fórum para que proceda à destruição. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOP. Intimações necessárias. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0004525-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004525-2
Réu: Valcemir Magalhães Dias

Final da Decisão: (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado VALCEMIR MAGALHÃES DIAS e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante da vítima para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Serve a presente decisão como Alvará de Soltura em favor de Valcemir Magalhães Dias, a ser cumprido, pelo oficial de justiça, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

265 - 0005248-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005248-0
Indiciado: P.F.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PABLO FERREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Sumário

266 - 0018070-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018070-1
Réu: J.S.O.

(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de JACKSON SALVATIERRA DE OLIVEIRA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Med. Protetiva-est.idoso

267 - 0014261-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014261-9
Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.
À Defesa para alegações finais.

24/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ben-hur Souza da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

268 - 0010689-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010689-8
Réu: Erica Fernanda Sousa Silva

(...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo a Indiciada ERICA FERNANDA SOUSA SILVA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 2.896,00 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

269 - 0005393-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005393-4
Indiciado: L.R.B.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato LEONARDO RIBEIRO BARBOSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Pedido Prisão Preventiva

270 - 0000877-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000877-1
Réu: Gutemberg da Silva Parente
Manifeste-se o advogado acerca da certidão de fl. 43.
Boa Vista, 27/06/14.
Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

271 - 0008951-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008951-0
Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.
Despacho: Vistas à Defesa para alegações finais. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

272 - 0166241-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166241-4
Réu: Alessandro Andrade Lima
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre a testemunha de acusação (..), tendo em vista o termo de audiência de fl. 507, com urgência pois se trata de processo da meta 2. Após, concluso também com urgência. E, 30/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal - Sumário

273 - 0223686-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223686-7
Réu: Criança/adolescente
Decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 367, do CPP. Designe-se nova data para AlJ. Intime-se a vítima no endereço de fl. 54. Intime-se as demais testemunhas nos endereços constantes dos autos. Intime-se o MP e a DPE. Em, 30/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009908-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009908-9
Réu: Jesse James de Souza Correa

(..) Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JESSE JAMES DE SOUSA CORREA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006986-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006986-6
Réu: Andre da Silva

O réu encontra-se preso. Designe-se data para audiência com urgência. A CP expedida À fl. 79 foi datada de 27/08/13, portanto, há quase um ano sem qualquer notícia de cumprimento. Entre em contato com o Juízo Deprecado com urgência solicitando notícia da CP e certifique. Intime-se e requirite o réu na PAMC para audiência. Intime-se o MP e a DPE. Em, 30/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009163-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009163-7
Réu: Sandro Linhares Mendes

Não havendo preliminares arguidas em sede de REsposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requirite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009193-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009193-4
Réu: Pedro da Silva Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requirite-se os policiais militares/testemunhas. Requirite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0009214-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009214-8
Réu: Valcemir de Oliveira Lira

(...) Sendo assim, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, somente quanto ao delito capitulado no art. 129, § 9.º do CP em combinação com o art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Requirite-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, item 04, conforme cota Ministerial anexa à denúncia. 6. Encaminhem-se cópias do BO de fl. 21 a DEAM como requerido pelo MP no item 05 da cota anexa à denúncia. 7. Encaminhem-se cópias da denúncia, desta decisão, e de fls. 02/30, ao Cartório Distribuidor, para posterior distribuição à Vara Criminal competente para processar e julgar o crime previsto no art. 306, do CTB. 8. Junte-se a FAC do denunciado. Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

279 - 0009291-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009291-6
Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Vista ao MP acerca da petição de fl. 137/138. URGENTE. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0015899-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015899-0
Réu: E.S.S.

À vista de constar que o requerido voltou a agredir a requerente, não obstante tenha esta informado, anteriormente, que não necessitava mais das medidas, em razão da retomada do convívio com o requerido, mas em razão, mesmo, dos novos fatos, máxime em face de nova manifestação de vontade da requerente pela continuidade das medidas protetivas, que não foram revogadas, tendo o feito seguido curso regular, determino: Renove-se o mandado de intimação do agressor para novo cumprimento da decisão proferida, relativamente para a efetivação das medidas dos itens 6 e 7, no endereço e demais dados

indicados no BO de fls. 32/33, procedendo sua notificação para apresentar contestação, no prazo de até 05 (cinco) dias, tão somente em face de seu afastamento do lar, sob as consequências legais já constantes da referida decisão. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, o cumprimento/efetivação das medidas acima determinadas devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. No caso de diligência cumprida sem êxito, deverá apresentar certidão circunstanciada nos autos. Quando da efetivação da medida de recondução da requerente ao lar, notifique-a de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Havendo manifestação do requerido, na forma do item 1, abra-se nova vista a DPE em assistência à requerente e, após, ao MP. Não havendo, certifique-se e abra-se vista direta ao MP, para manifestação final. Desentranhe-se o documento de fls. 21/22, pois que se trata de partes diversas dos presentes autos, procedendo-se juntada nos corretos autos e renumeração das folhas deste feito. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0010520-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010520-5

Autor: Jhonata Martins Vieira

Realize o Cartório tentativas de contatos telefônicos com a requerente, no intuito de se obter o endereço do requerido. Em se obtendo dados para localização do requerido, certifique-se e retornem-me os autos para apreciação do pedido. Em não se obtendo êxito, na forma acima, expeça-se mandado de intimação à requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, fornecer endereço ou outros dados para a localização do requerido, sob pena de restar inviável a aplicação de qualquer medida em face deste por parte do juízo. Aguarde-se. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0010529-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010529-6

Autor: Ivan Lima Costa

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida

alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011125-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011125-2

Réu: W.A.S.R.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ATUAL COMPANHEIRO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU ATUAL COMPANHEIRO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo a requerente relatado que se encontra separada do requerido, há dois anos, e convive com pessoa diversa, seu atual companheiro. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação do requerido, haja vista o endereço constante de fl. 04 (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), com notificação e advertência para o cumprimento das medidas protetivas, cujo mandado deverá cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser

realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011126-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011126-0

Réu: J.P.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-

renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

285 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Segundo informado verbalmente a esta magistrada, já houve a visita requerida nas dependências deste Juizado. Certifique a Sra. Escrivã, confirmando ou não a informação acima e faça-se nova conclusão. Em, 30/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Prisão em Flagrante

286 - 0020142-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020142-8

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005221-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005221-7

Réu: Luiz Félix Beserra

Oficie-se a DEAM solicitando informações quanto a conclusão do IP, tendo em vista a data da prisão do indiciado e cientifique-se o MP. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006035-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006035-0

Réu: Carlos Luis Campos Pinel

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de CARLOS LUIS CAMPOS PINEL, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo, tendo em vista ser de nacionalidade Venezuelana; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para

consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

289 - 0010177-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010177-6

Indiciado: E.G.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNA GENTIL DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 27 de Junho de 2014.

IVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

290 - 0000036-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000036-4

Indiciado: M.L.M.

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Intimem-se os advogados já cadastrados no sistema. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 27/06/2014.

IVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto, respondendo pelo JECRIM
Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

291 - 0001739-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001739-2

Réu: G.B.S.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.

Com fundamento no art. 129, incisos I e VI, como medida pertinente aos pais, determino o encaminhamento da família ao CREAS e que a criança se submeta a tratamento especializado contra crise asmática, caso necessário ao restabelecimento de sua saúde.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado e demais formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

292 - 0002197-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002197-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de junho de 2007.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

293 - 0013085-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013085-0

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1a Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000662-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000662-9

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1a Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007729-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001694-9

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001696-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001696-4

Executado: L.A.M.

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001697-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001697-2

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001724-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001724-4

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0001727-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001727-7

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001730-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001730-1

Executado: Criança/adolescente

Requisite-se resposta aos ofícios, informando a coordenadora do programa LA/PSC que em caso de não resposta no prazo de 30 dias, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade. Boa Vista, RR, 27/6/2014. Juiz Substituto Erasmo Hallysson de Souza Campos - Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

317 - 0208414-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208414-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2014 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0007593-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007593-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2014 às 12:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0002071-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002071-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0002232-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002232-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2014 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

321 - 0001208-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001208-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos n. 010 14 001208-8

Obrigaçao de Fazer

Autor: ...

Réu: ESTADO DE RORAIMA

RESUMO:

CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. ESTADO. OBRIGAÇÃO . CRIANÇA E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PREVISÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. ATENDIMENTO DO PEDIDO.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial visando compelir o Estado de Roraima ao fornecimento de medicamento e material médico-hospitalar para o completo restabelecimento da saúde da adolescente, condenando-o na obrigação constitucional de prestação de serviço de saúde.

Devidamente citado e intimado sobre o pleito antecipatório, o réu apresentou as informações de fls. 23/24 e juntou os documentos de fls. 25/28, todavia, deixou de oferecer contestação (certidão de f. 48-v).

Audiência de justificação (fls. 38/39).

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (fls. 44/48).

O réu interpôs agravo de instrumento, que restou indeferido pelo E. Tribunal de Justiça (cópia anexa).

Devidamente instruídos vieram os autos para julgamento no estado.

II FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Pretende a parte autora a condenação do Estado de Roraima em obrigação de prestar serviços de saúde, consistente no fornecimento de medicamento e material médico a adolescente, conforme narrado na inicial.

Com a concessão da tutela antecipada, o réu sequer contestou o pedido, tornando-se pois revel.

Logo, desnecessários maiores argumentos, visto que o direito a saúde é norma constitucional e restou demonstrada a necessidade do tratamento a ser custeado pelo ente estatal, sobressaindo-se cristalina a obrigação. Sobre a necessidade do tratamento e da utilização do material, constam nos autos robustas documentações, todas subscritas por profissionais da área de saúde.

Assim, considerando as provas constantes dos autos e a revelia da parte ré, não resta outra alternativa que não seja a procedência do pedido inicial.

III DISPOSITIVO

Ex positis julgo procedente o pedido e condeno o Estado de Roraima a fornecer o medicamento e o material médico descrito na inicial, até o completo convalhecimento da autora, confirmando-se os efeitos da medida liminar e tornando definitiva a tutela estatal, nos termos da decisão de fls. 44/48.

Lide resolvida pelo mérito, com fundamento no 269, I, do CPC. Sem custas e ou honorários advocatícios em razão da parte ser representada por órgão da Defensoria Pública Estadual. Dado o valor da causa ser inferior a 20 (vinte) salários mínimos, eventual recurso poderá encontrar óbice nas leis processuais. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara Infância e Juventude
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

322 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n.º 010 14 001845-7

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

AUTOR(A): ..., menor, assistido por sua genitora ...

RÉU: ESTADO DE RORAIMA e INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA na qual pretende o autor lhe seja autorizado realizar a prova de avanço de curso para fins de conclusão do ensino médio.

Relata, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 3º ano do ensino médio junto ao segundo requerido e que logrou aprovação em exame vestibular para ingresso em curso superior na Universidade Federal de Roraima; ao requerer fosse submetida à prova de avanço de série, teve seu pedido negado ao fundamento de que o regimento interno daquele veda referido avanço.

Juntou aos autos os documentos de fls. 03/50.

Decisão concedendo a liminar pretendida (fls. 52/54).

Devidamente citados, apenas o Estado de Roraima ofereceu contestação (fls. 62/64, 70/71 e 73/80).

O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido (fls. 56/60).

A parte autora informou o cumprimento da decisão judicial, com a aprovação e consequente conclusão do ensino médio (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, assegura com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, dentre outras garantias, à educação, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

No mesmo diapasão, o legislador infraconstitucional reproduziu no artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primeira parte do art. 227, da CF/88, destacando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, em assegurar a absoluta prioridade, nos atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, in verbis:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Deve-se observar, também, que ao tratar da proteção judicial dos direitos individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se à matéria em seu artigo 213, preconizando que deve o Juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, quando a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, que é a situação que se apresenta.

Pois bem, como já deferido na Decisão Liminar de fls. 52/54, a progressão individual de ensino deve ser garantida conforme a capacidade e mérito de cada um, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 - LDB).

Nesse sentido, a autora comprovou tais requisitos, pois além de lograr êxito no vestibular da UFRR, foi devidamente aprovada na prova de avanço de curso, concluindo o ensino médio.

Destarte, outro caminho não resta, a não ser a aplicação da teoria do fato consumado.

Esse é o entendimento do E. TJDFT e do E. STJ nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. INÍCIO DO CURSO DO TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, sendo desarrazoado obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto.

2. A excepcionalidade da medida que afasta os rigores do artigo 38 da Lei nº 9.394/96 requer que o candidato já esteja prestes a concluir o ensino médio, dependendo apenas do cronograma escolar para se submeter aos exames conclusivos da fase média de graduação.

3. Todavia, se, após o deferimento do pedido liminar, o candidato atinge a idade de 18, obtém o certificado de conclusão do ensino médio e ingressa na universidade, não se mostra razoável o indeferimento do pleito autoral, diante de uma situação de fato já consolidada, sobretudo quando candidato já houver concluído o primeiro ano do curso superior - Teoria do fato consumado.

4. Em respeito ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação, responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

5. Em atenção ao disposto no § 4º e alíneas do artigo 20 do Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito, bem como o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. Honorários advocatícios mantidos.

6. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT Acórdão n.787633, 20120111827437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Pág.: 97). (grifos nossos)

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) (grifos não no original).

Registre-se ainda que a sentença deverá refletir o estado de fato e de direito no momento da decisão, a teor do art. 462 do CPC.

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Regul. Registro Civil

323 - 0007541-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007541-8

Autor: E.P.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 007541-8

Regularização de Registro Civil

Autor: ...

SENTENÇA

Vistos

... , qualificada, representando seu filho menor ... , por meio da Defensoria Pública, requer Autorização Judicial para Registro Público em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Juntou Certidão de Registro de Nascimento lavrada na Guiana Francesa e demais documentos (fls. 07/33).

Em audiência de justificação, foi deferida à requerente a guarda provisória do adolescente e determinada a realização de estudo de caso (f. 50).

O setor interprofissional apresentou relatório (fls. 58/60).

Em sede de alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, com o registro do menor (fls. 63/65).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (fls. 67/69).

DECIDO.

Trata-se de pedido de registro no Livro "E" do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Boa Vista RR, com retificação de Termo de Nascimento lavrado no ano de 2000 junto à Cayena, Guiana Francesa, referente a adolescente nascido naquele país, filho de mãe brasileira. Consta dos autos que o menor fora registrado pelas autoridades competentes sem o conhecimento e sem o consentimento da genitora, que não indicou nome ao filho; consta ainda que apenas tomou conhecimento de tal registro quando buscou a defensoria pública visando regularizar a situação.

Inicialmente, esclarece-se que este juízo é competente para o feito por não se tratar de caso de aquisição/opção de nacionalidade.

Pois bem, verifica-se que o adolescente é brasileiro nato, de acordo com o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, verbis:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" (grifos nossos).

De acordo com a redação dada ao artigo 12, I, "c" da Constituição Federal, a aquisição de nacionalidade brasileira em tais casos está condicionada à situação daqueles que nascidos no exterior, filhos de brasileiros, vierem a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira, em qualquer tempo (caso em que a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, X, CF).

Dessa forma, sendo o menor brasileiro nato por disposição constitucional, uma vez que nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside ele no Brasil, conforme comprovam os documentos de fls. 22, 32 e 33, afigura-se possível seu registro nesse país.

Quanto ao art. 32, § 2º, o setor técnico concluiu que o adolescente se identifica e é reconhecido como ... pelas pessoas de seu convívio sociofamiliar e que o nome que consta dos autos, ... , não preserva de fato a identidade de adolescente.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido do autor e determino a expedição de Mandado de Registro no Livro "E" dos Termos de Nascimento, a ser cumprido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Boa Vista RR, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.015/73 c/c o art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, do adolescente que passará a assinar ..., nascido em 30/06/2000, filho de ... , avós maternos ... e ... , conforme f. 07, devendo uma via ser encaminhada ao Juízo.

Procedimento resolvido com análise de mérito (art. 269, I, do CPC).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Luciana Silva Callegário****Alimentos - Lei 5478/68**

324 - 0187542-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187542-8

Autor: F.J.R.N. e outros.

A petição de fl. 31/32 não foi assinada. Intime-se para regularização. Sem manifestação pelo prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

Em, 18 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Assunção Viana Matos, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

325 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

326 - 0210964-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210964-3

Autor: J.R.B.S. e outros.

Cumpra-se despacho de fl. 57. Diligências necessárias.

Em, 26 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

327 - 0003778-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003778-8

Autor: A.S.C.

Réu: R.M.M.C.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 25 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

328 - 0010486-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010486-9

Autor: P.M.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 25 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Cumprimento de Sentença

329 - 0018736-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018736-3

Executado: Daniel Freitas Rodrigues

Executado: Maria Luziane Sousa

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 25 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

330 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

331 - 0009307-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009307-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.A.N.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

Guarda

332 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença e pela manifestação da parte autora, pelo prazo de trinta dias. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 26 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

333 - 0010487-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010487-7

Autor: D.O.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Homol. Transaç. Extrajudi

334 - 0016130-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016130-9

Requerido: Maria Francisca Peixoto e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

019352-PE-N: 012

098749-RJ-N: 012

124274-RJ-N: 012

155683-RJ-N: 012

000042-RR-N: 003

000144-RR-A: 003

000153-RR-N: 003

000210-RR-N: 003

000312-RR-B: 003

000598-RR-N: 003

000711-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000327-78.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000327-6
 Indiciado: G.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0007113-56.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007113-1
 Réu: Marcelo Santos de Souza e outros.
 (...)Designa-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000764-61.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000764-8
 Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 14:30 horas.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mauro Silva de Castro, Nilter da Silva Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Renan de Souza Campos, Suely Almeida

Carta Precatória

004 - 0000103-43.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000103-1
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Emiliano Mateus
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000304-35.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000304-5
 Réu: Tatiana Xavier Corrêa
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Seve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000305-20.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000305-2
 Réu: Radilson dos Santos Araújo
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000306-05.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000306-0
 Réu: Jânio Lopes da Silva
 DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da Carta Precatória. Serve a própria carta como mandado.

Intime-se.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000307-87.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000307-8

Autor: Justiça Pública
 Réu: Tony Cristian
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000310-42.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000310-2
 Réu: José Gaspar de Lima e outros.
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000258-46.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000258-3
 Réu: Wendel Cordeiro de Lima
 (...)declaro extinta a punibilidade e o processo, ficando revogadas as medidas protetivas(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000320-86.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000320-1
 Réu: Laecio Alves de Lima
 (...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

012 - 0000725-30.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000725-7
 Autor: João Carlos Nascimento Filho
 Réu: B2w - Cia Global do Varejo
 (...) Julgo, pois, com resolução do mérito, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor dos art. 6º da Lei n. 9.099/95 e art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil(...)
 Advogados: Albert Bantel, Bruno Bezerra de Souza, Fabio Breyer Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Vinicius Ideses

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000375-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000375-4
 Indiciado: A.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracon

002 - 0000386-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000386-1
 Indiciado: R.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014. Transferência Realizada em:
 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Relaxamento de Prisão

003 - 0000367-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000367-1
 Indiciado: J.S.C.
 (...) Assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do acusado Jardel Silva Cardoso, devendo o referido réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. Intime-se o acusado. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Mucajaí, 27 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000520-12.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000520-9
 Réu: Alexandre Coelho Dias
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000521-94.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000521-7
 Indiciado: I.G.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000525-34.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000525-8
 Indiciado: P.R.B.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

004 - 0000522-79.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000522-5
 Indiciado: M.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000524-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000524-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

006 - 0000519-27.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000519-1
 Indiciado: F.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000523-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000523-3
 Indiciado: A.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000526-19.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000526-6
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000302-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000302-2
 Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 10/07/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

001141-BA-A: 002
 016780-BA-N: 002
 117908-MG-N: 003
 000101-RR-B: 004
 000155-RR-B: 015
 000181-RR-A: 003

000189-RR-N: 007, 014
 000210-RR-N: 009, 018
 000223-RR-N: 047
 000254-RR-A: 010, 011
 000264-RR-N: 003
 000269-RR-N: 003
 000278-RR-A: 033
 000315-RR-B: 002
 000564-RR-N: 007
 000722-RR-N: 023
 000741-RR-N: 048
 000799-RR-N: 004, 011
 000867-RR-N: 010, 042

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000386-43.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000386-8
 Réu: Emerson dos Santos Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cautelar Inominada

002 - 0001287-16.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001287-3
 Autor: Leudimar Pereira de Souza
 Réu: Banco Bmg e outros.
 Vistos etc....

Os autos em questão versam sobre Ação Cautelar Inominada que move LEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA em face do Banco BMG.

Aparte requerida foi citada à fl.28, tendo apresentado Contestação às fls. 31/33 e fls. 53/62.

A audiência se realizou à fl. 86.

A Decisão de fls. 102/103, indeferiu o pedido de liminar.

A defesa à fl. 108 verso requereu a desistência da parte autora, via DJE (FL.111).

É o breve relato.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação.

A parte requerida foi intimada do pedido de desistência à fl.111, não tendo manifestado oposição ao pleito.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento da feito.

Posto Isso, diante do fundamento acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, DO Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R, Intimem-se.

Advogados: Celso David Antunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Luis Carlos Laurenço

Cumprimento de Sentença

003 - 0020216-39.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020216-7

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Executado: Posto Jatapú Ltda. e outros.

Intimação do exequente para tomar ciência da Certidão de Crédito expedida nos autos.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

Embargos à Execução

004 - 0000823-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000823-4

Autor: Tabita de Lima Costa

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ao autor para dizer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Svirino Pauli

Execução de Alimentos

005 - 0000011-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000011-8

Autor: Francinete da Silva Laurena e outros.

Réu: Alfredo da Silva Pereira Filho

O executado foi citado por edital à fl. 73, tendo o prazo transcorrido in albis sem que este efetuasse o pagamento ou justificasse a impossibilidade de fazê-la.

Desta feita, decreto a prisão civil do requerido nos termos do art. 733, §1º, do CPC e Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este ser solto imediatamente, independente de nova decisão, caso efetue o pagamento dos alimentos referente aos 03 meses requeridos na petição inicial, da qual foi citado.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000813-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000813-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Francisco Pereira Torres

1-Ao Ministério Público como fiscal da Lei.

2-Após, cinckusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0021479-72.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021479-8

Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva

Réu: Armando Cardoso dos Santos

1-Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no wndereço de fls. 173.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

008 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

010 - 0000140-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000140-3

Réu: Jabson Sales Eudoxio e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jesus Lazaro Ferreira

011 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8

Réu: I.C.S. e outros.

Despacho: "Intime-se a defesa constituída, via DJE, para se manifestar na fase do art 402 CPP, considerando que a não manifestação da defesa será tomada no sentido de preclusão de eventual diligência nessa fase processual, no prazo de 10(dez) dias.[...]"(A) Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000080-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000080-1

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

013 - 0016790-24.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016790-4

Réu: Jose Ribamar Bezerra dos Santos

1-Vista ao MP para requerer o ue for pertinente ao caso diante da certidão retro, bem como fls. 258.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

1-Designar audiência para oitiva da testemunha do juízo Valdomiro Delfino Cardoio, devendo o expediente para sua intimação ser confeccionado para o endereço de fls. 55; bem como interrogatório dos acusados e oitivs das testemunhas faltantes.

2-Expedientes pertinentes a nova audiência.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

015 - 0000194-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000194-2

Réu: Josival Balbino de Sousa

1- Ao MP diante da certidão de fls. 239 para que requeira o que cabível.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

016 - 0000301-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000301-3

Réu: Reginaldo Pereira Lima

1-Ao MP para requerer o que for cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000062-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000062-9

Réu: Vagner Rodrigues dos Santos

1-Reitere-se o email.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000895-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000895-2

Réu: Renato Freitas de Silva

1-Reitere-se a intimação do Dr. Mauro Castro, via DJE para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

2-Transcorrido o prazo de manifestação certifique.

3-Havendo manifestação da defesa constituída faça os autos conclusos.

4-Não havendo manifestação da defesa constituída, intime-se o réu pessoalmente para o fim de constituir novo advogado e / ou declarar que necessita de assistência deverá desde já a comparecer ao núcleo da Defensoria Pública da Comarca a fim de subsidiar o defensor com elementos para sua defesa.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

019 - 0000908-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000908-3

Réu: Clovis Magno Sales de Carvalho

1-Diante da certidão acima, renove-se o expediente de citação do réu para ser cumprido no 6º BEC, expedindo Carta Precatória para tal.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000936-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000936-4

Réu: Francisco Rodrigues da Costa

1-Busque junto ao INFOSEG, SINIC, Banco de Dados do TRE notícia quanto ao apradeiro do réu para fim de viabilizar a citação do réu.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000227-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000227-6

Réu: Raimundo Alves de Brito

1-Vista ao MP para ciência na Guia Provisória expedida.

2-Após, tendo em vista a tempestividade do recurso (certidão 182/verso) recebo o recurso. Encaminhe os autos ao Tribunal de justiça com nossas homenagens.

3-Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000414-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000414-0

Réu: Adailton Matias Gomes

1- Busque endereço do réu junto ao Infoseg , email à corregedoria, e Banco de Dados do TRE.

2-Intime-se o MP no sentido de que o órgão possui acesso ao Infoseg podendo fazer a consulta pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000430-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000430-6

Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel

1-Certifique-se aoa dvogado subscritor do pedido, resposta a acusação de fls. 36/37 dos autos foi intimado da audiência de fls. 53.

2-Após a certificação abra-se vista ao MP para manifestação quanto a certidão e pedido de fls. 54/56, independentemente de novo despacho.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

024 - 0000515-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000515-4

Réu: Garnison dos Santos Rosa

1- Busque no Infoseg endereço atualizado do réu. Busque, ainda, endereço no Banco de Dados do TRE, e encaminhe email à corregedoria.

2-Esclareço que o MP pode requisitar diretamente documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública (art. 15, I, Lei Complementar nº 40/1981). Assim , nos próximos processos, enqunato essa magistrada estiver respondendo por esta Comarca os pleitos serão indeferidos.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000598-98.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000598-0

Réu: Izaqueu Conceição Borges e outros.

1-De forma excepcional defiro o requerido pelo Ministério Público em fls. 116 do autos.

2-Se justifica o deferimento de forma excepcional na medida que o próprio parquet pode requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública, nos termos do art 15, inciso I, da Lei Complementar nº 40/1981, não necessitando de intervenção direta do Poder Judiciário, vez que o documento requisitado não encontra-se entre aqueles sujeitos a reserva de jurisdição.

3-Expedientes pertinentes.

4-Intime-se o MP do teor do despacho para que nos próximos processos requisite diretamente o documento que pretende juntar aos autos .

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000113-84.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000113-1

Réu: José Pereira da Silva

1-Busque nos órgãos de praxe: INFOSEG, SINIC, Bnaco de Dados do TRE notícias do endereço atual do réu.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

1-Vista ao MP para que se manifeste quanto o teor da certidão acima.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000080-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000080-1

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

1-Ao MP para ciência do retorno dos autos e para que requeira o que for cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

1-As partes para ciência do retorno da Carta Precatória e para que requeiram o que cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000542-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000542-8

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

1-Defiro o prazo requerido pelo MP em fls. 134.

2-Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000157-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000157-3

Réu: Jonas Custódio de Sousa

1-Ao Ministério Público para requerer o que cabível diante da certidão acima.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000289-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000289-4

Réu: Walau Shu Shu

1-Entrar em contato com o juízo deprecante para que informe se ainda há interesse no cumprimento da carta, e caso positivo parq ue informe nova data para a audi-encia.

2-Infomre, ainda, ao juízo deprecante a solicitação da FUNAI.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000330-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000330-6

Réu: Joao Dias da Costa

1-Antes de designar audiência entrar em contato com o juízo deprecante para que encaminhe a resposta á acusação.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

034 - 0000338-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000338-9

Réu: Sidnei Nascimento da Silva

1-Antes de designar audiência para o Sursis Porcessual determino vista ao MP, vez que da análise do que foi juntado nos autos da Carta Precatória não conota a proposta.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000339-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000339-7

Réu: Robson Gomes Belo

1-Cumpra-se a Carta precatória.;

2-Expedinetes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000340-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000340-5

Réu: Francisco Heriberto dos Reis

1-Cumpra-se a Carta precatória.

2-Cite-se no endereço de fls. 02.;

3-Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000386-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000386-8

Réu: Emerson dos Santos Rodrigues

Cumpra-se;

Ato cumprido, devolva-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0019768-03.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019768-2

trata-se de autos de Inquérito Pólicial instaurado com o fim de apurar homicídio.

O Ministério Público através de seu representante nesta Vara Criminal, dirigiu promoção a este juízo, recomendando fosse arquivado o inquérito policial tenfo em vista a inexistência de crime.

Adotando como razão de decidir o parecer ministerial o arquivamento é medida que se impõe.

Assim sendo, acolho a minifestação minsiterial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000388-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000388-6

Indiciado: F.V.S.

1-Busque junto ao Infoseg e Banco de Dados do TRE o endereço atual de Flávio Valério da Silva (fl.43) e de Terezinha de Jesus Ribeiro (fl.44).

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000655-19.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000655-8

Indiciado: S.O.F.

1-Retornem os autos a Delegacia de origem para que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra com a dilig-encia requerida pelo MP em fls. 29/verso.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000284-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000284-5

Indiciado: C.N.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLAUDEMIR NILO DE SOUZA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000318-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000318-1

Indiciado: R.F.B.M. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES, "vulgo CHOCOLATE", já qualificado nos autos, pela prática, em tese do delito descrito no art. 33 "caput", e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 311 do CP, todos combinados com o art. 69 do CP, e VAGNER FERNANDES BRITO, " vulgo "GRINGO" qualificado nos autos pela prática em tese do delito descrito no art. 33 "caput" e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, combinados com o art. 69 do CP, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e

indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0000136-44.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000136-9

Réu: Renato Freitas de Silva
intime-se a vítima como requerido pelo MP em fls. 32/verso. A vítima deve ser intimada a comparecer ao núcleo de Assistência da DPE em 05 (cinco) dias.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000664-78.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000664-0
Réu: Edson dos Santos Silva

Cuida-se os autos de medida protetiva de urgência requerida pela vítima em face do ofensor acima identificado.
As medidas protetivas foram apreciadas conforme se verifica em fls. 09/10 dos autos.
O ofensor foi intimado do teor das medidas protetivas, conforme se verifica em fls. 23/24.
A vítima foi intimada para manifestar se ainda tem interesse no feito, conforme fls. 30.
A DPE em assistência à vítima manifestou-se pela extinção do feito, conforme se verifica em fls. 33. O MP não se opõe ao requerido pela DPE, conforme se verifica em fls. 33/verso.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que no caso em apreço houve preda sperveniente do interesse de ação havendo, portanto, carência de ação, razão pela qual a extinção do presente feito se impõe, nos termos do art. 267, IV do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de eventual ação penal em curso no nome das apertes. Após archive-se o presente feito com anotações e baixas pertinentes.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000674-25.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000674-9
Réu: Erivaldo de Souza Araújo

1-Conclusão desnecessária. Havendo pedido de certificação de algo pelo Ministério Público deve primeiro ser certificado.
2-Certifique como requerido pelo MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

046 - 0000441-28.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000441-3

Réu: Cilas Soares Rodrigues e outros.
1-Apensar aos autos do IP.
2-Depois, conclusão em ambos.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

047 - 0000636-81.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000636-2
Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira
Vistos etc..

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 29 anos 08 meses e 20 dias, pela prática do crime previsto nos arts. 157, §3º, II, c/c art. 61, II e; 157, § 2º, I e II, todos do CPB.
Frequência de trabalho às fls. 187/192.

Frequência de trabalho às fls. 396/398.

A Certidão Carcerária de fl. 405/407 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "parquet" opinou pelo deferimento da remição de 26 (vinte e seis) dias da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus á remição de 26 (vinte e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 396/398, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 79 (setenta e nove) dias laborados.

Posto isto, em consonância com o "parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOÃO PAULO ROCHA OLIVEIRA, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

048 - 0000053-62.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000053-8
Sentenciado: Joel Alves Ribeiro
Vistos etc...

Trata-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 12 anos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.303/06.

O "parquet" opinou pelo deferimento da remição de fls. 243/244, requerendo o sobrestamento do feito para o período estipulado nas fls. 345/352, totalizando no computo 17 (dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 243/244, estava no regime semiaberto, não foi reconhecida falta grave e conta com 53 (cinquenta e três) dias laborados.

Posto isto, em consonância com o "parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Alves Ribeiro, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Quanto a apreciação dos demais dias remidos (fls. 345/252), me manifestarei após a conclusão da apuração de eventual falta grave.

Defiro cota de fls. 255/256, encaminhe-se expediente à CPSL, com a subscrição exata dos itens de "a" a "c", na íntegra, para que no prazo de 10 dias, preste as informações.

Coma resposta, nova vista ao parquet e à DPE.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

049 - 0000092-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000092-4

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva

Vistos etc..

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 05 anos de reclusão e 04 meses, pela prática do crime previsto nos arts. 157 c/c art. 14; 155 e; art. 129, §9º, todos do CPB.

Frequência de trabalho às fls. 216/225.

A Certidão Carcerária de fl. 225 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "parquet" opinou pelo deferimento da remição de pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 78 (setenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 216/225, estava no regime semiaberto, não foi reconhecida falta grave e conta com 236 (duzentos e trinta e seis) dias laborados.

Posto isto, em consonância com o "parquet", DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcelo Gomes da Silva, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal).

Quanto ao pedido de fls. 209/210, solicite-se certidão carcerária atualizada.

Proceda-se a unificação de penas do reeducando e a elaboração de cálculo de pena atualizada, com URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000306-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000306-6

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Vistos etc..

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 31 anos de reclusão e 05 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 1213 (02 vezes) e 217-A, ambos do CPB.

Frequência de trabalho às fls. 187/192.

A Certidão Carcerária de fl. 2198/199, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "parquet" opinou pelo deferimento da remição de fls. 187/192, requerendo exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime (fls. 200/202).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 (cinquenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 187/192, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 158 (cento e cinquenta e oito) dias laborados.

Posto isto, em consonância com o "parquet", DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Quando ao pedido de progressão de regime e saída temporária, verifico que a Súmula 26 do STF, faculta ao magistrado na apreciação da progressão de regime a realização do Exame Criminológico, no caso em comento entendo necessária a realização do referido exame para formação de juízo de convencimento na apreciação do pleito, assistindo razão ao parquet em seu parecer acostado aos autos às fls. 200/202, o qual adoto como razão para decidir, aliado à necessidade de melhor avaliação da reinserção do reeducando no convívio social em regime menos gravoso.

Determino portanto, o encaminhamento do reeducando para realização de Exame Criminológico, com a maior brevidade possível, agende-se.

Com o resultado do exame, vista às partes para manifestação.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

051 - 0000363-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000363-9

Réu: Alex Alexandre de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0000153-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000153-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

1-Defiro o requerido pelo MP na cota acima.

2-Expedientes pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000105-RR-B: 004

000147-RR-B: 004
 000721-RR-N: 014
 000739-RR-N: 005
 000782-RR-N: 005
 000986-RR-N: 005
 001002-RR-N: 014
 041486-RS-N: 014

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

001 - 0000390-62.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000390-3
 Autor: W.M.S.
 Réu: B.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A genitora da criança não informou dados suficientes para que o suposto pai da criança fosse encontrado, bem como desistiu do prosseguimento do presente feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, fuge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes para localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000559-49.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000559-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.F.M.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança IZALENE DA SILVA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fls. 10).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se ILZALENE DA SILVA SILVA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: EDISON MOISÉS DA SILVA, e dos avós paternos: LUCIMAR MOISÉS DA SILVA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000622-74.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000622-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.I.F.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por M. E. R. dos S. representada por sua genitora ELIZÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS. em face de RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA.

À fl. 42, a representante da Requerente, em audiência, desiste da continuidade do presente feito, uma vez que o Requerido já reconheceu a paternidade da criança junto a Vara da Justiça Itinerante em Boa Vista/RR.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 42).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Tendo em vista que a representante da Requerente desistiu do presente, também é desnecessária a sua intimação.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0000056-28.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000056-0
Autor: J.B.A.
Réu: P.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por JOÃO BEZERA DE ARAÚJO em face de PERPÉTUA SOARES.

O Requerente requer a extinção do feito (fl. 49), pois o feito já foi julgado na Comarca de Boa Vista/RR, já com trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, os autos já foram julgados na Comarca de Boa Vista/RR.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente via DJE, uma vez que ambos possuem Advogado habilitado nos autos. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Johnson Araújo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

005 - 0000042-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000042-0
Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro.

À fl. 181 foi juntada Certidão de Óbito do Réu.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 181, Certidão de Óbito do Réu PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA.

Dessa maneira, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Ante ao exposto, tendo em vista o falecimento do acusado, extingo a punibilidade do Réu PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

006 - 0000080-61.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000080-6
Indiciado: E.C.O.F.
S E N T E N Ç A

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito julgado, e, arquite-se.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000225-20.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000225-7
Indiciado: E.G.J.M.
SENTENÇA

Considerando que a vítima não propôs a queixa-crime no prazo legal, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMUNDO GREGÓRIO JORGE MENDES, o que faço com amparo no art. 38, caput, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Desnecessária a intimação do acusado, ante o enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).

Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 09 de junho de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR,
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000091-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000091-5
Indiciado: G.S.M.
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 22/12/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 23/24), fora concedida Liberdade Provisória ao Acusado nos autos nº. 0045.13.001374-6.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópia desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000440-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000440-4

Indiciado: A.S.C.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 23/05/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Bonfim/RR.

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante (fls. 19).

Após o término do plantão os presentes autos foram entregues a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no

presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000441-39.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000441-2

Indiciado: J.I.C.C.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 21/07/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR (fl. 02).

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante (fls. 22/22-v).

Após o término do plantão os presentes autos foram entregues a 6ª Vara Criminal de Boa Vista/RR e, posteriormente, encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000442-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000442-0

Indiciado: I.G.S.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 29/05/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ISIDORO GOMES DA SILVA na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civil

012 - 0000153-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000153-3
Autor: Maria Eleniza da Silva Dantas
Réu: Jesus Rondnele Carneiro de Moura
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 23).

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000339-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000339-8
Autor: Hector Jose Moreno Felce
Réu: Banco do Brasil S/a
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, desistiu da presente ação (fl. 12), uma vez que o Requerido devolveu o valor correspondente.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerente, tendo em vista que desistiu o feito.

Intime-se o Requerido por AR.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000363-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000363-8
Autor: Jocenildo da Silva Costa
Réu: Claro S/a e outros.
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Verifica-se, na Ata de Audiência de fls. 17, a presença da empresa apontada como Requerida na inicial, qual seja, a CLARO S/A, bem como a empresa que compareceu espontaneamente à audiência EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Requerida CLARO S/A juntou aos autos contestação de fls. 18/26, manifestando-se pela improcedência do pedido, carta de preposto (fl. 27) sendo que não apresentou proposta de acordo na audiência realizada.

Por sua vez, a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, juntou contestação às fls. 35/45, onde alega a preliminar de retificação do nome da empresa Ré, uma vez que, embora o CNPJ conste corretamente a Requerida foi qualificada erroneamente, ressaltando que CLARO TV é apenas a denominação dada ao serviço prestado exclusivamente pela EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Juntou ainda carta de preposição às fls. 46, e em audiência fez a proposta de acordo aceita pelo Requerente (fls. 17).

Dessa maneira, acolho a preliminar suscitada para determinar a retificação da qualificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo-se constar como Requerida a empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DO MÉRITO

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fl. 17), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Cristiano Araújo Mota, Gisele de Souza Marques Ayong

Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha
015 - 0000399-87.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000399-2
Autor: Ana Paula Meneses da Costa
Réu: Elisângela Souza Silva
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fl. 13), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000400-72.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000400-8
Autor: Ana Paula Meneses da Costa
Réu: Raquel B. Assunção
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

ANA PAULA MENESES DA COSTA ajuizou a presente ação de cobrança em face de RAQUEL B. ASSUNÇÃO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 13), a parte Requerida não compareceu (fl. 14), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte autora quando diz que a Requerida lhe deve R\$90,00 (noventa reais).

Desta feita, tenho que a parte Requerida deve pagar à parte Requerente o importe de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente corrigidos, a partir da citação.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Requerida a pagar à parte Requerente o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente corrigidos, a partir da citação, de uma só vez.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente por telefone.

Intime-se a Requerida por correspondência com aviso de recebimento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima-RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000401-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000401-6
Autor: Ana Paula Meneses da Costa
Réu: Kelly Soares Canhete
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fl. 12), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

018 - 0000600-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000600-5
Indiciado: S.R.A.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de SIDNEI DA ROCHA AMORAS, onde foi proposta e aceita pelo Autor do Fato transação penal (fls. 18).

Consta no presente feito à fl. 28-v, certidão informando o pagamento da quantia estabelecida, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, às fls. 30, requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO SIDNEI DA ROCHA AMORAS.**

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0001213-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001213-6
Indiciado: D.B.
S E N T E N Ç A

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a

transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispenso a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito julgado, e, arquite-se.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

020 - 0000447-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000447-9

Autor: H.V.S.

S E N T E N Ç A

HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes (14 a 17 anos) em evento festivo denominado "FESTA DOS NAMORADOS" a se realizar no dia 14 de junho de 2014, no SÍTIO BAR EVENTOS.

O Ministério Público, às fls. 10/13, opinou pelo deferimento do pleito desde que cumpridas todas as exigências.

Foi determinada a intimação do Requerente para juntar Laudo do Corpo de Bombeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 15), no entanto, o mesmo ficou-se inerte (fls. 16).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

065628-MG-N: 004
093158-MG-N: 013
017536-PR-N: 018
027978-PR-N: 009
000042-RR-N: 012
000171-RR-B: 008, 013, 014, 016
000175-RR-B: 018
000188-RR-E: 009
000190-RR-N: 008
000192-RR-A: 017
000221-RR-B: 010, 011, 012
000264-RR-N: 009
000286-RR-A: 012
000295-RR-A: 005
000385-RR-N: 017
000411-RR-A: 016
000484-RR-N: 010, 012
000493-RR-N: 011
000503-RR-N: 007, 008, 014, 015, 016
000535-RR-N: 010
000539-RR-A: 010
000561-RR-N: 013, 015
000566-RR-N: 004
000568-RR-N: 004
000619-RR-N: 007, 008, 014, 015, 016
000687-RR-N: 007, 008, 013, 014, 016
000725-RR-N: 010
000878-RR-N: 007, 008, 013, 014, 015, 016
000955-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

001 - 0000427-56.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000427-5

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 27/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000445-43.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000445-5

Indiciado: J.S.

Transferência Realizada em: 27/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5

Indiciado: A.N.

Transferência Realizada em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000448-61.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000448-7
Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.
Réu: Thaneé Aíçar de Suss
DESPACHO

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0000340-66.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000340-8
Autor: Bv Financeira S/a Cfi
Réu: José Morais de Freitas

Despacho:

1. Chamo o feito à ordem.
2. Intime-se o requerente para que cumpra-se o inteiro teor do r.despacho de fls. 75 (pagamento das custas-fls. 71);
3. Intime-se.

Bonfim/RR, 26/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano, Giulio Alvarega Reale, Marli Rodrigues Monteiro

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000346-73.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000346-5
Autor: A. P. Faccio
Réu: Município de Normandia
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim/RR, 10/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Execução de Alimentos

006 - 0000572-44.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000572-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Ademilton Souza Castro
SENTENÇA

...
Portanto, julgo extinta a execução, com fincas nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

...
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas processuais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 26 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Impug. Valor da Causa

Deixo de analisar no momento a petição de fls. 136.
Aguarde-se o prazo de 30 dias, informações do ofício de fls. 137, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Bonfim/RR, 25/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Oposição

008 - 0000407-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000407-3
Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima
Réu: Rossana Vergani e outros.
DESPACHO

- 1) Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente, deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade.
 - 2) Intimem-se.
 - 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 - 4) Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que for de direito. Prazo, 05 dias.
 - 5) Decorrido o prazo supra, archive-se com as baixas necessárias.
 - 6) Publique-se.
- Bonfim/RR, 10/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Prest. Contas Exigidas

009 - 0000628-48.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000628-8
Autor: Maria Cecilia Bender e outros.
Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 130.
2. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.
3. Publique-se.

Bonfim/RR, 10/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

Procedimento Ordinário

010 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se.
Bonfim/RR, 24/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Ivan Fonseca Filho, Patrícia

Aparecida Alves da Rocha, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

011 - 0000249-73.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000249-1
Autor: Luiza da Cunha Watson
Réu: Município de Bonfim
DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se.
Bonfim/RR, 24/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

012 - 0000258-35.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000258-2
Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.
Réu: Município de Bonfim e outros.
DESPACHO

Defiro o pleito de fls. 383.
Intime-se.

Bonfim/RR, 25/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

013 - 0000033-78.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000033-7
Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.
Réu: Rodney Pinho de Melo
DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 178.

Bonfim, 26/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

014 - 0000034-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000034-5
Autor: Liana Aíçar de Sus
Réu: Rodney Pinho de Melo
Despacho

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 214/228), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
 2. A parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.
 3. Subam os autos ao Egrégio TJRR.
 4. Expedientes necessários.
- Bonfim - RR, 10/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

015 - 0000035-48.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000035-2
Autor: Pedro Luiz Aíçar de Suss e outros.
Réu: Rodney Pinho de Melo
DESPACHO

1. Certifique o trânsito em julgado da sentença e o pagamento das custas processuais;
 2. Deixo de apreciar o pedido de fl. 212, tendo vista a existência de sentença de improcedência.
- Bonfim, 26/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

016 - 0000037-18.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000037-8
Autor: Thaneé Aíçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
DESPACHO

Deixo de analisar no momento a petição de fls. 560.
Cumpra-se a decisão de fls. 559.

Após, transcorrido o prazo de 30 dias com ou sem resposta, voltem conclusos.

Bonfim/RR, 25/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

Reinteg/manut de Posse

017 - 0000028-90.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000028-9
Autor: Rebouças e Cia Ltda
Réu: Jeová Pereira Maia
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o advogado para juntar os documentos necessários para instruir o ofício em 05 dias.
Após a juntada dos documento, expeça-se ofício.

Bonfim, 26/06/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Crimes Ambientais

018 - 0000114-32.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000114-1
Réu: Juarez Artur Arantes
DESPACHO

Homologo a desistência das testemunhas de defesa Eduardo José Dalbert de Araújo (fl. 450) e Paulo Sérgio Gonçalves (fls. 452). Pautem-se audiência para interrogatório do réu.
Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 25/06/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogados: Marcione Pereira dos Santos, Márcio Wagner Maurício

Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

019 - 0000317-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000317-2
Indiciado: F.N.S.
SENTENÇA

Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensou o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

...
ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a G. S. C., com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

DECIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê às fls. 54-59.

...

Bonfim/RR, 26 de junho de 2014.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato, em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Sendo assim, a sentença que aplica a pena transacionada não é condenatória, mas sim homologatória, na qual não se discute o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceitante.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato FABIANO DO NASCIMENTO SILVA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal do Autor do Fato substituída pela publicação no DJE.

Ciência ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Bonfim/RR, 26/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000231-18.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000231-7
SENTENÇA

Vistos etc.

...
ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada aos infratores F. B. DA S. e L. B. DA S., tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a João Almeida da Silva, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

...
Bonfim/RR, 26 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000329-66.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000329-7

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/06/2014

PORTARIA Nº 004/14 de 30 de junho de 2014

O Dr. **Eduardo Messaggi Dias**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n.º 02/2014 – CRE/TRE/RR;

RESOLVE:

Art. 1º. DELEGAR aos servidores Wilciane Chaves de Souza Albarado – técnica judiciária/escrivã judicial substituta, matrícula n.º 3011264 e Wallison Lariou Vieira, analista processual, escrivão designado, matrícula 3011095, as atribuições de consultas de endereço por meio de obtenção de informações constantes do cadastro de eleitores junto ao TRE nos termos do Provimento n.º 02/2014 – CRE/TRE/RR;

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 30.06.2014

EDITAL DE LEILÃO

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº **010.13.001441-7-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo como Exeqüentes **EDILEUZA BORGES MOURA**, e Executado **CLEUTON DE OLIVEIRA MOURA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (um) imóvel localizado na Rua Laura Pinheiro Maia, 2398 - Santa Luzia, Boa Vista/RR.	Construção em alvenaria medindo 60m ² , sendo 01 mercado com 01 banheiro, cozinha e uma área de serviço; 01 anexo em construção, medindo 80m ² , sendo 03 quartos e 02 banheiros.	105.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 05/08/2014, ÀS 09h, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 20/08/2014, ÀS 09h, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/06/2014

MM. Juiz de Direito
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial em Substituição
Wemerson de Oliveira Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de FRANCISCO DIAS SANTANA, conhecido como "Baixo", nascido em 09.11.1977, filho de Hortencio Celestino Neto e Maria Mendonça Santana, natural de Itacoatiara/AM, portador do RG nº 1375466-1 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 626.576.582-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001343-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FRANCISCO DIAS SANTANA**, incurso nas penas do art. 155, §1º do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de TIAGO MATOS SOARES, nascido em 08.05.1992, filho de Abdias Jose Soares e Cleuza Pinto de Matos, natural de Itupiranga/PA, portador do RG nº 6644915 SSP/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000985-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **TIAGO MATOS SOARES**, incurso nas penas do art. 180 do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES, nascido em 07.09.1960, filho de Jose Maria Rodrigues e Angela Cruz Farias, natural de Mocajuba/PA, portador do RG nº 159613 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 125.731.912-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000605-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES**, incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 10826/03, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica

ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ARAO AMORIM DE LIMA, nascido em 07.07.1988, filho de Izaltino Vale de Lima Pinto e Sirleide Amorim de Lima, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 2341662-9 SSP/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000483-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ARAO AMORIM DE LIMA**, incurso nas penas do art. 184, §2º, do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Medida Protetiva n.º **0047 14 000089-5**, em que consta como autor do fato ADELI AZULINA DE OLIVEIRA e vítima SILVIA HELENA PEREIRA DE SOUZA, ficando INTIMADO **ADELI AZULINA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Gomes de Oliveira e Creuza Azulina, nascido em 10/01/1989, natural de Tome Açu/PA, portador do RG nº 6927603 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.503.942-47 e SILVIA HELENA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, filha de Manoel Ferreira de Souza e Maria Vera Pereira de Souza, nascida em 22/09/1979, portadora do RG nº 4193881 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 978.312.122-72**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 08/09 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor do lar da convivência com a ofendida, com asseguração de retirada de apenas pertences pessoais seus; 2. Proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor em 500 (quinhentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou outro de eventual/usual frequentação da ofendida; 4. Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). (...) Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. (...) Cumpra-se com urgência, independente de prévia publicação. Rorainópolis/RR, 13 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição

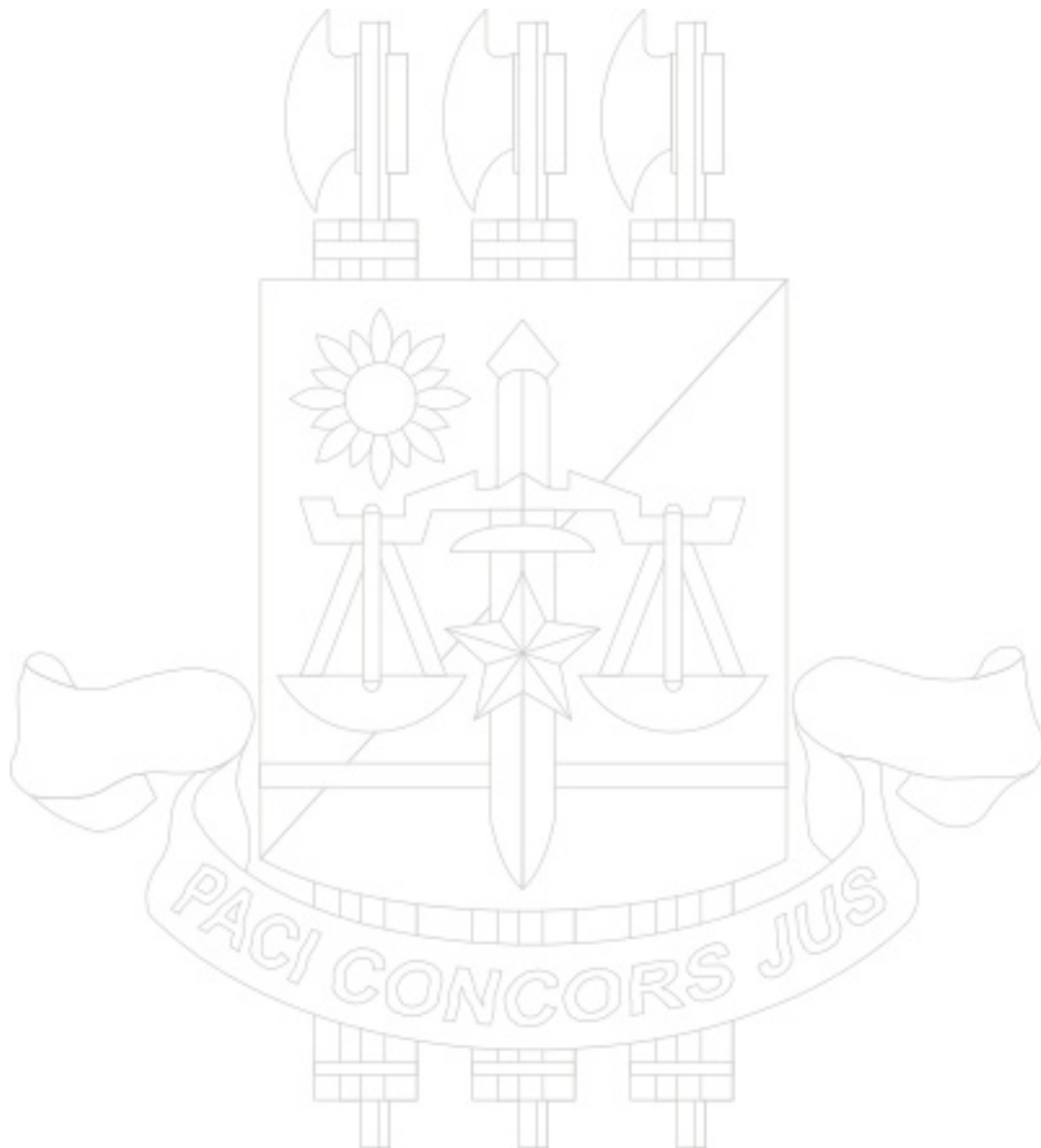
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001388-8**, em que consta como autor do fato FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO, ficando INTIMADO **FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Euzebio da Conceição e Alzira da Silva Conceição, natural de Santa Luzia/MA, portador do RG nº 242639 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 944.954.242-20**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 105/122 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal em relação a FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO, já qualificado para: a) condena-lo as penas do art. 13 da Lei nº 10.826/03; b) absolvê-lo das cominações dos arts. 147 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03. (...) Não evidenciadas causas majorantes ou minorantes, pelo que torno a pena definitiva de privação de liberdade em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias multa, cada dia À razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. O regime de cumprimento da reprimenda ora imposta será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal Brasileiro. Por derradeiro, em razão do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade

por uma restritiva de direito (...) Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. Rorainópolis/RR, 11 de outubro de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial em Substituição, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial em Substituição



COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 30/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.10.000765-1 - Ação Penal.**Réu: EDILSON LUIZ DA SILVA.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **EDILSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de José Edilson da Silva / Neuziana Silva da Silva, nascido em 29.01.1973, portador da Carteira de Identidade 1.244.173-2, SSP/AM, **para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito, comparecendo em Cartório para designação de audiência admonitória.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 30.06.2014. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Analista Processual respondendo pela Escrivania

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 30/06/2014

PORTARIA/GAB N ° 005/2014

O Dr. EDUARDO MESSAGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que no dia 01 de julho de 2014, comemora-se o aniversário da cidade de Bonfim;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 090/2014 que declarou ponto facultativo nas repartições públicas do Município de Bonfim;

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 01.07.2014.

Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.

Art. 4º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 30 de junho de 2014.

EDUARDO MESSAGI DIAS
Juiz de Direito

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AS MÊS DE AGOSTO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 06 de agosto de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO

Dia 06/08/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 27/08/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000229-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Joaquim Bentes

Art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 10 e 24 de setembro de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30JUN14

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 147- DRH, DE 30 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 04JUN14, conforme Processo nº 439/2014 – DRH, de 14JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 148 - DRH, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 20MAR a 07MAIO2014, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 144 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5298, de 28JUN2014, ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, conforme Processo nº 073/2014-D.R.H., de 24JAN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – PROCESSO Nº 228/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 228/14 – DA, realizado mediante Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel edificado, construído em alvenaria, localizado na Rua Pedro Daniel da Silva, Quadra – 13, lote 15, nº 1949, centro, município de Rorainópolis – Estado de Roraima

LOCADOR: ANTÔNIO JOSÉ NERY DO VALE.

LOCATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de **36 (trinta e seis) meses**, a contar de da assinatura do referido contrato, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93..

VALOR ESTIMADO: O valor global deste CONTRATO é de R\$ **57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, sendo pago mensalmente ao locador a importância de R\$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, pelo mês **vincendo**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339036, subelemento 12, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 06 de junho de 2014

Boa Vista, 30 junho de 2014.

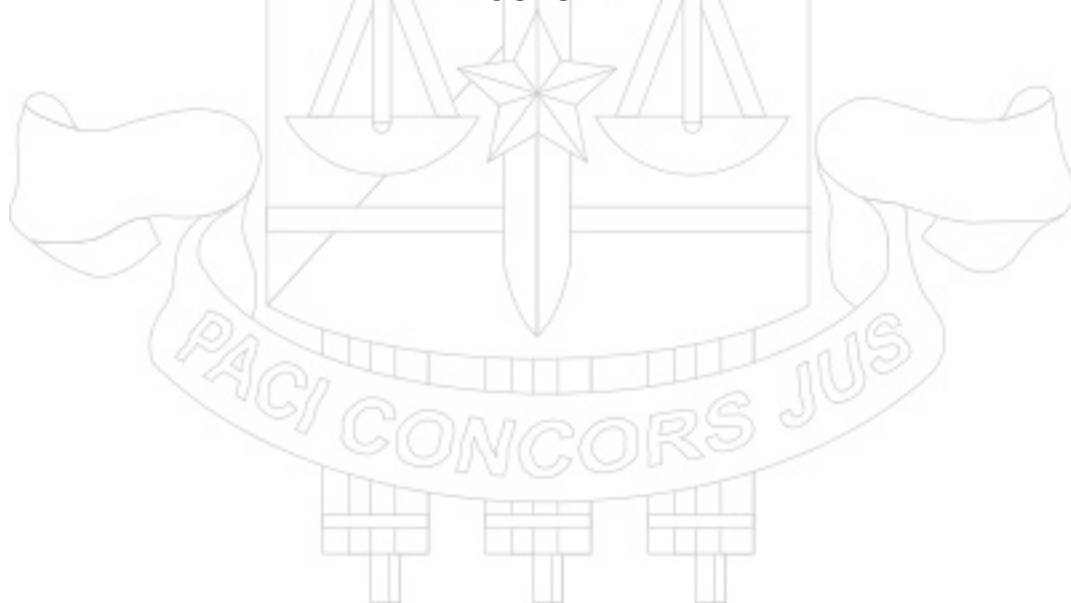
ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/14/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para elucidação dos fatos quanto a falta de gases medicinais (Oxigênio), no Hospital Geral de Roraima.

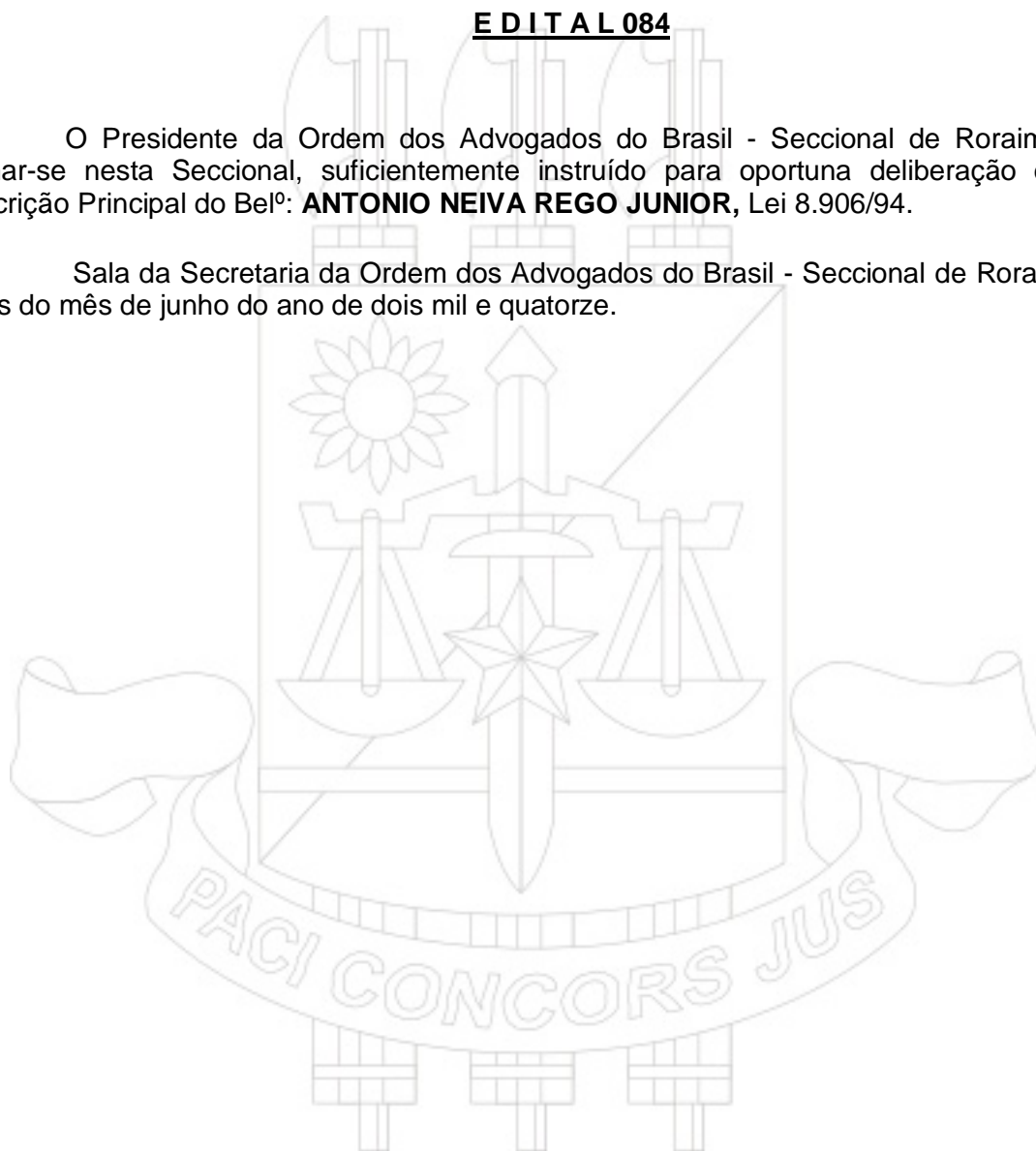
MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 30/06/2014****EDITAL 084**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 46/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Rodolpho César Maia de Moraes, Jorci Mendes de Almeida Júnior, Vital Leal Leite, João Guilherme Carvalho Zagallo, João Félix de Santana Neto, Rogério Ferreira de Carvalho, Marcos Pereira da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior e Kleber Paulino de Souza**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Coordenação do primeiro, comporem a Comissão Estadual de Coordenação para a XXII Conferência Nacional dos Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

